



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 20 de maio de 2022

nº 2597 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 21

Administração Pública Municipal

Pág. 40

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 68
>>Portarias	Pág. 77

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 80
>>Concessão de Diárias	Pág. 81

Licitações

>>Avisos	Pág. 82
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00194/22



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 02377/2021 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Reforma.
 ASSUNTO: Reforma.
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 INTERESSADO: José Higor Ferreira Vasconcelos - CPF n. 789.646.102-10.
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 e § 1º art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 art. 46, caput e §2º da Lei n. 1.063/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar José Higor Ferreira Vasconcelos, inscrito no CPF n. 789.646.102-10, no posto de SD PM, RE 100078491, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 351/2021/PM-CP6, de 17.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189, de 21.9.2021, de Reforma do Policial Militar José Higor Ferreira Vasconcelos, inscrito no CPF n. 789.646.102-10, no posto de SD PM, RE 100078491, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 e § 1º art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 art. 46, caput e §2º da Lei n. 1.063/02;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00202/22

PROCESSO: 02557/2021 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO

INTERESSADO: Oscar Bizzo - CPF n. 242.450.032-00.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral do CBMRO - CPF n. 109.312.128-98
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Bombeiro Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c art. 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c artigos 1º, §1º, 8º e 27, da lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, c/c art. 29 da Lei n. 1.063/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Oscar Bizzo, inscrito no CPF n. 242.450.032-00, no posto de 2º TEN BM, matrícula RE 0174-3, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia. coloque o seu texto aqui), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 88, de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, em 30.9.2019, retificado pelo Ato Concessório n. 31, de 14.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 18.10.2021, a pedido, do servidor militar Oscar Bizzo, inscrito no CPF n. 242.450.032-00, no posto de 2º TEN BM, matrícula RE 0174-3, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c art. 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c artigos 1º, §1º, 8º e 27, da lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c art. 29 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00203/22

PROCESSO: 02436/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.
INTERESSADO: Natanailson Luiz Barbosa de Miranda - CPF n. 356.033.484-53.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral da CBMRO - CPF n. 109.312.128-98.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Bombeiro Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do art. 42 c/c §8º do art. 14 da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, art. 92, II e 94, I, ambos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c alínea a, 2 e §2º do art. 53 da Lei n. 2.204/2009, com redação atual da Lei n. 4.303/2018, art. 12 da Lei n.3674/2015, e art. 91, caput e parágrafo único, da LC n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, do servidor militar Natanailson Luiz Barbosa de Miranda, inscrito no CPF n. 356.033.484-53, no posto de 1º TEN BM, matrícula RE 0094-5, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 34/2021/CBM-CP, de 15.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, em 25.10.2021, a pedido, do servidor militar Natanailson Luiz Barbosa de Miranda, inscrito no CPF n. 356.033.484-53, no posto de 1º TEN BM, matrícula RE 0094-5, do quadro de pessoal da Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, nos termos do parágrafo primeiro do art. 42 c/c §8º do art. 14 da Constituição Federal/88, art.24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 92, II e 94, I, ambos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c alínea a, 2 e §2º do art. 53 da Lei n. 2.204/2009, com redação atual da Lei n. 4.303/2018, art. 12 da Lei n. 3674/2015 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00204/22

PROCESSO: 02314/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Carlos Anes Vasques - CPF n. 347.931.512-72.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Carlos Anes Vasques, inscrito no CPF n. 347.931.512-72, no posto de 1º SGT PM, matrícula n. 100055902, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 423/2021/PM-CP6, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 200, de 6.10.2021, a pedido, do servidor militar Carlos Anes Vasques, inscrito no CPF n. 347.931.512-72, no posto de 1º SGT PM, matrícula n. 100055902, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00205/22

PROCESSO: 02311/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Wilson José Peixoto - CPF n. 326.175.772-87.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Wilson José Peixoto, inscrito no CPF n. 326.175.772-87, no posto de 1º SGT PM, matrícula n. 100053796, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 460/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 204, de 13.10.2021, a pedido, do servidor militar Wilson José Peixoto, inscrito no CPF n. 326.175.772-87, no posto de 1º SGT PM, matrícula n. 100053796, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00206/22

PROCESSO: 02303/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Sidney Guimarães Mercado - CPF n. 286.705.902-04.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Sidney Guimarães Mercado, inscrito no CPF n. 286.705.902-04, no posto de 2º SGT PM, matrícula RE 100059910, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 349/2021/PM-CP6, de 17.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 187, de 17.9.2021, a pedido, do servidor militar Sidney Guimarães Mercado, inscrito no CPF n. 286.705.902-04, no posto de 2º SGT PM, matrícula RE 100059910, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03622/18/TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos-SEAE.
ASSUNTO: Contrato n. 123/PGE-2014 - Reforma e ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho, com área total de 3.675,50 m2, em Porto Velho (Processo Administrativo n. 01-1116.00026-0000/2013-SEAE. – **Cumprimento de Decisão.**
RESPONSÁVEIS: **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF 286.019.202-68) – Secretário da Seae/RO ao tempo;
ADVOGADO: **Beatriz Basílio Mendes** (CPF 739.333.502-63 – Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF 080.193.712-49), Secretário de Estado da Educação - SEDUC
Márcio Antônio Felix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15) – Secretário Adjunto da SEDUC;
André Luiz Gurgel do Amaral (CPF: 632.389.692-34) - Fiscal da Obra;
Lorenzo Max G. Villar (CPF: 471.140.701-44) - Gerente de Projetos do Deosp;
Wesly Henrique da Silva (CPF: 905.053.952-15) - Engenheiro Civil;
Jean Paul Rodriguez Sanches (CPF: 539.146.432-34) - Engenheiro Civil;
Engeron Construções e Serviços LTDA – EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77);
Robert Rondon Ourives (CPF: 468.977.551-68) - Representante legal da empresa.

Rodrigo Tosta Giroldo - OAB/RO 4503

Talita Batista Ferreira Constantino – OAB/RO 7061
 Thiago Denger Queiroz – OAB /RO- 2360

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0062/2022-GCVCS /TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO Nº 123/2014/PGE ACÓRDÃO AC1-TC 01283/20, SUBITENS "A", "B" "C" DO ITEM XII. DETERMINAÇÃO PARA GLOSA DE VALORES DECORRENTES DA CONCESSÃO DO REAJUSTE DE PREÇO PAGO INDEVIDAMENTE PELA CONTRATANTE. GLOSA DE VALORES DECORRENTES DE QUANTIA REMANESCENTE DO CONTRATO Nº 123/2014/PGE, FIRMADO ENTRE A SEAS E A EMPRESA ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001- 77). PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO Nº 123/2014/PGE EM FAVOR DA EMPRESA ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP. ACÓRDÃO AC1-TC 01283/20 COM DETERMINAÇÃO DE FAZER E DE CUMPRIR (ITEM XII), DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial, originalmente instaurada como fiscalização de Atos e Contratos, convertida em TCE por força da decisão monocrática DM-GCVCS-TC 0264/2018[1], proferida nos autos do processo n. 1912/15/TCE/RO, com o intuito de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 123/PGE/2014, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE e a empresa Engeron Construções e Serviços Ltda, para fins de reforma e ampliação do ginásio Cláudio Coutinho, no município de Porto Velho, ao custo total de R\$6.241.641,01 (seis milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e um centavos).

Após o rito regular de instrução por parte do corpo técnico (ID 878777), com a oferta ao constitucional direito ao contraditório e ampla defesa, bem como da regimental manifestação ministerial (ID 917002), o processo foi submetido à deliberação colegiada da Corte no seguinte sentido (ID 963609), extrato dos dispositivos afetos a esta análise:

ACORDÃO AC1-TC 01283/20

[...] **I. Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, originária de Fiscalização de Atos e Contratos (Proc: 01912/2015/TCE-RO), constituído com o escopo de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 123/PGE/2014, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e interverniência do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP), com a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA - EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), consistente na Reforma/Ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho no Município de Porto Velho-RO, ao custo final de **R\$6.718.137,47 (seis milhões, setecentos e dezoito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, em desfavor dos Senhores **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE; **Wesly Henrique da Silva** (CPF: 905.053.952-15), Engenheiro Civil Orçamentista, **André Luiz Gurgel do Amaral** (CPF: 632.389.692- 34), Fiscal da Obra, e a **Empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP** (CNPJ: 02.814.328/0001-77), em face das seguintes impropriedades:

I.1. De responsabilidade do Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE/SEPOG ao tempo, por:

a) conceder reajuste de preços na ordem de **R\$390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, sendo efetivamente pago o valor de **R\$201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos)**, em descompasso com a legislação, posto ter contribuído para o descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, que contemporizou mais de 03 (três) anos para ser executada, sem a devida justificativa, causando prejuízo ao erário, em violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato e aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.

b) efetuar pagamento na ordem de **R\$84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)**, alusivo ao 1º Termo Aditivo, sem considerar o deságio de 6,025% oferecido pela empresa, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.

c) deixar de empreender medidas, tendentes a boa execução do contrato nº 123/PGE/2014, permitindo que a obra se estendesse por longo período, sem apresentar justificativas convincentes sobre o atraso do cronograma do empreendimento, incidindo em reajuste contratuais e, por consequência alteração substancial no valor do acordo firmado inicialmente, em desatenção a alínea "c", da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 123/PGE/2014;

d) deixar de exigir o Alvará de Execução do empreendimento, contrariando o disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 560/2014;

e) deixar de atender às determinações contidas nos itens VI e VII, da DM-GCVCS-TC 0264/2018, omitindo informações necessários para o deslinde da presente TCE, tendo em vista que as ações ordenadas, cujo objetivo visava a adequação das avarias no empreendimento, bem como solicitação de informações complementares para subsidiar o julgamento, infringindo aos incisos IV e V, da Lei Complementar nº 154/96;

I.2. De responsabilidade da empresa **Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP** (CNPJ: 02.814.328/0001-77), na qualidade de executora da obra, por:

a) receber reajuste de preços indevidamente na ordem de **R\$390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, sendo efetivamente pago o valor de **R\$201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos)**, em descompasso com a legislação, considerando que descumpriu o cronograma físico-financeiro da obra, que contemporizou extenso período para ser executada, sem que o Contratante apresentasse justificativa plausível, causando prejuízo ao erário, em violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato nº 123/PGE/2014;

b) receber pagamento indevidamente na ordem de **R\$84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)**, alusivo ao 1º Termo Aditivo, em que a administração não reteve o deságio de 6,025% oferecido pela empresa, ocasionando prejuízo ao erário, em violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal;

I.3. De responsabilidade do Senhor **Wesly Henrique da Silva** (CPF: 905.053.952- 15), na qualidade de Engenheiro Orçamentista, por:

a) incluir no objeto da licitação, orçamento de composição de custos genericamente, sem o necessário detalhamento, tornando o projeto básico incompleto, bem como por incluir materiais sem previsão de quantitativos ou cujo quantitativos não corresponde com às previsões reais do projeto executivo, em afronta ao artigo 7º, §2º, II e §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

I.4. De responsabilidade do Senhor **André Luiz Gurgel do Amaral** (CPF: 632.389.692-34), na qualidade de Fiscal do Contrato, por:

a) deixar de atuar efetivamente, na execução do contrato, quando não sugeriu ao gestor a penalização da empresa pelos inúmeros atrasos injustificados na execução da obra, por meio de processo sancionatório, contribuindo para a concessão de reajuste, onerando a obra em valor significativo, em afronta ao disposto inserto na alínea “a” da Cláusula Décima Quarta do pacto firmado.

(...)

XII. Determinar, via Ofício, a **Notificação** do Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF: 261.768.071-15), na qualidade de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de **30 (trinta) dias** apresente documentação probante acerca das medidas abaixo impostas:

a) promova a GLOSA no valor de R\$201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), consistente na concessão do reajuste de preço no valor de **R\$390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, pago indevidamente pela Contratante, considerando a ausência de cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, sem a devida justificativa, em patente violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato nº 123/2014/PGE, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

b) promova a GLOSA no valor de R\$84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), da quantia remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE, firmado entre a SEAS e a empresa **Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP** (CNPJ: 02.814.328/0001-77), por deixar de considerar o deságio de 6,025% ofertado pela empresa, alusivo ao 1º Termo Aditivo do pacto, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

c) promova o pagamento do saldo remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE em favor da empresa **Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP**, por ser devido a empresa contratada, fazendo jus ao recebimento do BDI de forma linear e do reajuste concedido no período abarcado pelo acolhimento dos documentos e justificativas, na forma dos §§3º e 4º, da Cláusula Terceira do ajuste firmado, do inciso XI, do artigo 40 e inciso III, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93;

(...)

XVI. Após o cumprimento das medidas consignadas no decisum, **arquivem-se** estes autos [...].

Em cumprimento aos comandos estabelecidos pela Corte, foi devidamente notificado (ID 968242[2]) o Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel**, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, o qual deixou de apresentar comprovação de medida consignada no item XII, subitens “a”, “b” e “c” do Acórdão AC1-TC 01283/20, bem como não ofertou manifestação, quedando-se inerte no processo, conforme se vê da Certidão de Decurso de Prazo de ID 1005611.

Impõe registrar, que enquanto os autos estavam sob a análise desta Relatoria em face do descumprimento do prazo, a Senhora **Beatriz Basilio Mendes**, atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, em substituição ao Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel**, por meio do Ofício nº 1067/2021/SEPOG-TCON (ID 1008184), solicitou, intempestivamente, dilação de prazo para cumprimento do item XII, subitens “a”, “b” e “c” do Acórdão AC1-TC 01283/20, bem como a inclusão no polo passivo do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** (CPF: 080.193.712-49), atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC.

Cabe aclarar que a solicitação de inclusão do Secretário de Estado da Educação, se deu pelo fato da SEDUC ser responsável pela quantia de R\$132.919,82 (cento e trinta e dois mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), conforme descritos nas notas fiscais[3], de modo que, da quantia na ordem de R\$304.704,78 (trezentos e quatro mil, setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos), seria, segundo a Secretária da SEPOG, impositivo a dedução do valor devido pela SEDUC, restando, assim, R\$171.784,96 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) de responsabilidade da SEPOG.

Com ênfase nas informações trazidas ao conhecimento deste Relator, em face aos pedidos formulados[4], foram prolatadas as seguintes decisões: **DM 0055/2021/GCVCS/TCE-RO** (ID 1012422), **DM 0080/2021/GCVCS/TCE-RO** (ID 1031459) e **DM 00131/2021/GCVCS/TCE-RO** (ID 1071466), as quais concederam sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento dos comandos estabelecidos, uma vez que, como comprovado pela peticionante (SEPOG), dada a necessidade de abertura de créditos orçamentários, aquela Secretaria dependia da aprovação de seu orçamento por parte do Poder Legislativo para comprovação das medidas expostas, bem como em função da comprovação envolver atos de duas Unidades Orçamentárias distintas (SEPOG e SEDUC), fatos esses que justificaram o deferimento dos pedidos de dilação por parte deste Relator.

Devidamente notificados (ID 1013230[5], ID 1033562[6], ID 1033564[7] e ID 1073426[8]) do teor das citadas **Decisões Monocrática**, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão– SEPOG e o Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu**, Secretário de Estado da Educação – SEDUC, apresentaram documentação probante das medidas adotadas em cumprimento ao Acórdão **AC1-TC 01283/20/TCE/RO**[9].

Diante disso, a unidade técnica, em análise aos documentos apresentados, manifestou-se por meio do Relatório Técnico (ID 1152979), emitindo posicionamento conclusivo pelo cumprimento das determinações constante do Acórdão AC1-TC 01283/2020 (ID 963609) em sua totalidade, conforme segue:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Com base nas informações apresentadas acima, consideramos atendida a determinação contida no item XII do Acórdão AC1-TC 01283/20 (ID 963609), de modo que esta unidade técnica opina pelo arquivamento do feito caso não restem outras pendências que a não decorrente do referido item XII.

[...]

Calha registrar, que na forma do inciso II, da Recomendação nº 007/2014/CGCOR[10], o Ministério Público de Contas não mais se pronuncia nos casos relativos à processo de cumprimento de decisão.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, como dito alhures, tratam os autos de Tomada de Contas Especial, originalmente instaurada como fiscalização de Atos e Contratos, convertida em TCE por força da decisão monocrática DM-GCVCS-TC 0264/2018[11], proferida nos autos do processo n. 1912/15/TCE/RO, com o intuito de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 123/PGE/2014, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos –SEAE e a empresa Engeron Construções e Serviços Ltda, para fins de reforma e ampliação do ginásio Cláudio Coutinho, no município de Porto Velho, ao custo total de R\$6.241.641,01 (seis milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e um centavos), os quais retornam ao Relator para análise quanto ao Cumprimento de Decisão - Acórdão AC1-TC 01283/20 (ID 963609), item XII, subitens “a”, “b” e “c”.

Assim, de acordo com o que foi determinado pelo Acórdão em questão, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, em substituição ao Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel**, bem como o Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu**, atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC, apresentaram suas manifestação e informações (IDs 1067445[12], 1106612, 1106613, 1106614, 1106767, 1107253, 1107254 e 1107255[13] e 1067444), onde demonstraram as adoções das medidas administrativas consignadas no *decisum*, vejamos.

Em síntese, a determinação direcionada ao Ex-Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel**, consistiu em comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas frente à determinação constante no item XII, subitens “a”, “b” e “c” do Acórdão AC1-TC 01283/20 (ID 963609), no sentido de efetuar glosas no valor de **R\$201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos)**, consistente na concessão do reajuste de preço no valor de **R\$390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, pago indevidamente pela Contratante, considerando a ausência de cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, sem a devida justificativa e **R\$84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)**, da quantia remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE, firmado entre a SEAS e a empresa **Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP** (CNPJ: 02.814.328/0001-77), por deixar de considerar o deságio de 6,025% ofertado pela empresa, alusivo ao 1º Termo Aditivo do pacto, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos.

Da mesma forma, foi determinado que **promovesse o pagamento do saldo remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE** em favor da empresa **Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP**, por ser devido, fazendo jus ao recebimento do BDI[14] de forma linear e do reajuste concedido no período abarcado pelo acolhimento dos documentos e justificativas, na forma dos §§3º e 4º, da Cláusula Terceira do ajuste firmado, do inciso XI, do artigo 40 e inciso III, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao Secretário de Estado da Educação, Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu**, por sua vez, competiu, a teor do estabelecido pelo item II, da **DM 0080/2021-GCVCS/TCE-RO** (ID 1031459), que no prazo de 60 (sessenta) dias, em conjunto aos atos em curso pela SEPOG, comprovasse a esta Corte de Contas as medidas referentes à parcela de sua competência no cumprimento aos comandos estabelecidos pelo Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO, item XII, subitens “a”, “b” e “c”, da retenção do valor de R\$ 132.919,82 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos).

Assim, dada a conexão entre os atos decorrentes do cumprimento das determinações postas, a análise de um aproveita a outra, razão pela qual consolida-se oportunamente o exame das peças processuais.

Pois, bem ao examinar o calhamaço processual, mormente às informações prestada pelo Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu**, Secretário de Estado da Educação, por meio do Ofício nº. 8459/2021/SEDUC-ASSEJUR[15] e seus anexos (ID 1067445, 1067446, 1067447, 1067448 E 1067449), constata-se as medidas adotadas pela gestão da SEDUC, no sentido de atender os comandos desta Corte, vejamos as informações apresentadas pelo Secretário de Estado:

[...] **Exmo. Sr. Conselheiro Relator do Proc. 3622/18-TCE/RO,**

De início, convém consignar que a decisão supracitada determinou a adoção das seguintes medidas ao Secretário de Estado da Educação:

II. Determinar, via Ofício, a Notificação do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda Abreu (CPF: 080.193.712-49), atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo estipulado no item I, em conjunto aos atos já em curso pela SEPOG, comprove perante esta Corte de

Contas as medidas referentes à parcela de sua competência no cumprimento aos comandos estabelecidos pelo Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO, item XII, subitens "a", "b" e "c";

Assim, é prudente rememorar o disposto no item XII do Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO:

XII. Determinar, via Ofício, a Notificação do Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF: 261.768.071-15), na qualidade de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente documentação probante acerca das medidas abaixo impostas:

a) promova a GLOSA no valor de R\$201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), consistente na concessão do reajuste de preço no valor de R\$390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), pago indevidamente pela Contratante, considerando a ausência de cumprimento do cronograma físico financeiro da obra, sem a devida justificativa, em patente violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato nº 123/2014/PGE, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

b) promova a GLOSA no valor de R\$84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), da quantia remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE, firmado entre a SEAS e a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), por deixar de considerar o deságio de 6,025% ofertado pela empresa, alusivo ao 1º Termo Aditivo do pacto, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

c) promova o pagamento do saldo remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE em favor da empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP, por ser devido a empresa contratada, fazendo jus ao recebimento do BDI de forma linear e do reajuste concedido no período abarcado pelo acolhimento dos documentos e justificativas, na forma dos §§3º e 4º, da Cláusula Terceira do ajuste firmado, do inciso XI, do artigo 40 e inciso III, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93;

Pois bem. Como visto acima, as glosas a serem realizadas no Contrato nº 123/2014/PGE perfazem o montante de R\$286.640,96 (duzentos e oitenta e seis mil seiscentos e quarenta reais e noventa e seis centavos):

Valor glosa TCE XII - a = R\$ 201.956,22

Valor glosa TCE XII - b = R\$ 84.684,74

Total TCE XII - a+b = 286.640,96

De acordo com as informações acostadas nos autos, os valores a serem pagos pela SEPOG (R\$ 171.784,96) foram totalmente utilizados nas glosas acima indicadas, restando ainda glosa no valor de R\$114.856,00 (cento e quatorze mil oitocentos e cinquenta e seis reais) a ser retida pela SEDUC antes do cumprimento do item "c" supracitado.

Como se pode constatar nos autos, as notas fiscais de competência da SEDUC somam o valor de R\$ 132.919,82 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), bem como foi detectada a existência de caução/garantia no valor de R\$1.373,91 (um mil trezentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) (Anexo 01).

No entanto, deve-se atentar ainda à necessidade de retenção do recolhimento de ISS da Prefeitura de Porto Velho, no valor de R\$3.322,99 (três mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) (Anexo 02), de modo que as retenções foram resumidas da seguinte maneira pelo setor de contabilidade da SEDUC (Anexo 03):

NOTA FISCAL Nº: 145,146,147,148 EMITIDAS EM 04/07/2017 TOTAL 132.919,82- 50% MATERIAL-50% SERVIÇO

DISCRIMINAÇÃO	ALIQ.	BASE	VALOR (R\$)
RECEITA BRUTA	5%	66.459,88	132.919,82
GLOSA *			(114.856,00)
2. TOTAL			18.063,82
05.903.125/0001-45/ PM-PORTO VELHO / DAM- ISSQN		GUIA RECOLHIMENTO (0019002689)	(3.322,99)
3.Total após a retenção			14.740,83
4.CAUÇÃO/GARANTIA CONT(0018987601)	DESPACHO		1.373,91
3. VALOR LÍQUIDO A PAGAR (1 - 2 + 3)			16.114,74

[Clícacac](#)

*MONTANTE GLOSA (Acórdão AC1-TC 01283/2020 (0018948252) **VALOR TOTAL DE R\$286.640,96**

Competência SEPOG - R\$171.784,96

Competência SEDUC -R\$ 114.856,00 (a ser descontado das notas fiscais 145,146,147,148)

Não bastasse isso, foi detectada ainda ordem de bloqueio e penhora oriundo da 6ª Vara da Justiça do Trabalho nos autos 0001009-08.2016.5.14.0006, no valor de R\$26.422,79 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) (Anexo 04).

Deste modo, restou prejudicado o atendimento da alínea "c" do referido Acórdão, **não havendo qualquer saldo remanescente a ser pago à empresa ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA - EPP**. Isso porque as retenções realizadas subtraíram todos os valores que a empresa teria a receber da SEDUC, sendo que sequer foi possível realizar toda a penhora determinada pela Justiça do Trabalho que, dado a inexistência de saldo, se limitou ao valor de R\$ 16.114,74 (dezesseis mil cento e quatorze reais e setenta e quatro centavos), como se pode constatar nas respectivas ordens bancárias (Anexo 05).

Diante disso, colaciona-se todos os comprovantes das retenções acima citadas, bem como requer sejam consideradas cumpridas as determinações exaradas em face do Secretário de Estado da Educação na Decisão Monocrática nº. 0080/2021-GCVCS/TCE-RO.

É o que temos a informar. [...].

Em análise às informações apresentadas, confirma-se as medidas administrativas adotadas pela SEDUC, uma vez que atendeu a determinação, especialmente no que diz respeito ao item XII do Acórdão AC1-TC 01283/20 (ID 963609).

Entretantes, de acordo com a unidade técnica, a análise restou prejudicada quanto à alínea "c" do item XII, do acórdão AC1-TC 01283/20 (ID 963609), para que fosse efetuado o pagamento do saldo remanescente, o qual, após as devidas retenções perpez o montante de R\$16.114,74 (dezesseis mil, cento e quatorze reais e setenta e quatro centavos), valor este, que foi pago em favor da Empresa Engeron Construções e Serviços – Ltda. – EPP.

O Corpo Técnico informou, ainda, a ocorrência de bloqueio de penhora [16] oriunda da 6ª Vara da Justiça do Trabalho [17], no valor de R\$26.422,79 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos - Anexo 04, ID 1067448). Dessa forma, em análise às informações apresentadas pelo gestor da SEDUC, constatamos que não há como cumprir em total o que foi determinado no item "c", haja vista que após o devido bloqueio judicial, não restou qualquer valor disponível a ser creditado em favor da empresa Engeron Construções e Serviços – Ltda. – EPP.

Quanto às informações apresentadas pela Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, inerentes ao item XII do Acórdão AC1-TC 01283/20 (ID 963609), em exame à documentação e às justificativas apresentadas por meio do Ofício nº. 3612/2021/SEPOG-TCON [18] e seus anexos (ID 1106613, 1106614, 1106767, 1107253, 1107254 e 1107255), constata-se as medidas adotadas pela SEPOG, atendendo os comandos desta Corte, senão vejamos:

[...]Senhor Conselheiro Relator do Proc. 03622/18-TCE-RO,

Cumprimentando-o, respeitosamente, servimo-nos do presente expediente para informar a Vossa Excelência o cumprimento do Acórdão AC1-TC 01283/20, proferido por essa Corte de Contas, que determinou à SEPOG que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação probante da realização das medidas descritas nos subitens a, b e c do item XII de sua parte dispositiva. In verbis:

XII. determinar, via Ofício, a notificação do Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF: 261.768.071-15), na qualidade de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente documentação probante acerca das medidas abaixo impostas:

a) promova a GLOSA no valor de R\$ 201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), consistente na concessão do reajuste de preço no valor de R\$ 390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), pago indevidamente pela Contratante, considerando a ausência de cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, sem a devida justificativa, em patente violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato nº 123/2014/PGE, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

b) promova a GLOSA no valor de R\$ 84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), da quantia remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE, firmado entre a SEAS e a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), por deixar de considerar o deságio de 6,025% ofertado pela empresa, alusivo ao 1º Termo Aditivo do pacto, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

c) promova o pagamento do saldo remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE em favor da empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP, por ser devido a empresa contratada, fazendo jus ao recebimento do BDI de forma linear e do reajuste concedido no período abarcado pelo acolhimento dos documentos e justificativas, na forma dos §§3º e 4º, da Cláusula Terceira do ajuste firmado, do inciso XI, do artigo 40 e inciso III, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese o prazo de 30 (trinta) dias inicialmente concedido para cumprimento do Acórdão em epígrafe, essa Corte de Contas, sensível aos diversos entraves desta Secretaria, deferiu prorrogação por meio das Decisões Monocráticas nº 00055/21-GCVCS e 00080/21-GCVCS, tendo a última sido levada a efeito por meio da Decisão Monocrática nº 0131/2021-GCVCS/TCE-RO, cujo teor se reproduz a seguir:

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real, assim como no mais amplo alcance ao interesse público que se deve valer o julgador, DECIDE-SE: **I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 60 (sessenta) dias, a contar do dia 01.08.2021, fim do recesso parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, para que a Senhora Beatriz Basílio Mendes (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de

Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, comprove perante esta Corte de Contas o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos no Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO, item XII, subitens “a”, “b” e “c”;

A presente manifestação se afigura devidamente tempestiva, pois, de acordo com a Certidão de Prazo de Id 1073445, juntada aos autos do Processo 03622/18-TCE-RO, o prazo dilatado pela DM nº 0131/2021-GCVCS/TCE-RO tem seu marco final na data de 30/09/2021.

Pois bem.

Antes de relatar o cumprimento integral e definitivo da determinação oriunda dessa Corte de Contas, impende rememorar que, a despeito de o Acórdão AC1-TC 01283/20 ter determinado à SEPOG que promova as glosas de R\$ 201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) e R\$ 84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), **verificou-se posteriormente que somente o montante de R\$ 171.784,96 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais, e noventa e seis centavos) das notas fiscais emitidas da 34ª medição em aberto se refere a despesas oriundas da SEPOG**, e não o valor total da referida medição, qual seja, de R\$ 304.704,78 (trezentos e quatro mil, setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos), de modo que a diferença destes valores, que é de R\$ 132.919,82 (cento e trinta e dois mil, novecentos e dezenove reais, e oitenta e dois centavos), é de competência da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Tanto é assim que no Processo 0035.167073/2021-16 consta o Ofício 8459/2021/SEDUC-ASSEJUR (0019229172), em que a SEDUC informa já ter dado cumprimento à decisão no que tange à parcela de sua competência. Ademais, **referido entendimento foi devidamente ratificado por essa relatoria, conforme teor da DM 0080/2021-GCVCS/TCERO:**

(...)

De fato, em análise às notas fiscais anexas ao sistema PCe no ID 1027010, verifica-se que somente o quantum de R\$171.784,96 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) é de competência da SEPOG, e o valor remanescente, R\$132.919,82 (cento e trinta e dois mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), corresponde à responsabilidade da SEDUC

(...)

II. Determinar, via Ofício, a Notificação do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda Abreu (CPF: 080.193.712-49), atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo estipulado no item I, em conjunto aos atos já em curso pela SEPOG, comprove perante esta Corte de Contas as medidas referentes à parcela de sua competência no cumprimento aos comandos estabelecidos pelo Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO, item XII, subitens “a”, “b” e “c”;

(...)

No que tange à parcela de competência desta SEPOG, qual seja a relativa à Nota Fiscal nº 144 no valor de R\$171.784,96, por inexistir contrato vigente, nem tampouco ter sido realizada a despesa dentro de seu rito ordinário, não restou outra alternativa para o cumprimento da determinação do órgão de controle externo senão instaurar procedimento de reconhecimento de dívida, consubstanciado no Processo SEI nº 0035.173551/2021-27.

Assim, o procedimento de reconhecimento de dívida foi devidamente impulsionado, redundando no Termo de Reconhecimento de Dívida de Id 0021007996, por determinação desta Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, que, com base no Parecer nº 76/2021/SEPOG-NJDC, RECONHECEU e HOMOLOGOU a despesa no valor total de R\$ 171.784,96 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais, e noventa e seis centavos) em favor da empresa, **determinando, pari passu, a promoção da glosa dos referidos valores com vistas ao cumprimento da decisão emanada desse Egrégio Tribunal de Contas.** Vejamos excerto do Despacho SEPOG-GAB (0021004822):

Assim, **reconheço a dívida no importe de R\$ 171.784,96** (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) em prol da Empresa ENGERON Construções e Serviços LTDA. **Contudo, este valor deverá ser glosado para cumprimento da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pois há valores em abertos que deveriam ser restituídos aos cofres público pela Empresa ENGERON, e não foram. Esses decorrem de pagamentos efetuados a maior pela administração pública durante a execução do contrato.**

Desse modo, considerando a promoção da glosa determinada pelo Acórdão AC1-TC 01283/20, relativamente aos valores de competência desta Secretaria (entendimento ratificado pela DM 0080/2021-GCVCS/TCE-RO), nesta oportunidade, valemo-nos da presente manifestação para solicitar baixa no cumprimento da decisão em tela, quanto à parcela de responsabilidade da SEPOG, com amparo nos documentos que acompanham este expediente em anexo (Parecer nº 76/2021/SEPOG-NJDC 0020936602, Termo de Reconhecimento de Dívida 0021007996, Nota de Empenho 0021011034, Declaração de Adequação Financeira 0021009176, Informação nº 29/2021/SEPOG-CAF 0021029042)(...).

Em análise às informações apresentadas pelos gestores das referidas pastas, assim como da documentação probatória, esta relatoria, em total aquiescência com o exame produzido pela unidade técnica, constatou que administrativamente foram adotadas pela SEDUC e SEPOG, as seguintes medidas:

a) retenção de R\$ 114.856,00 (cento e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sei reais) de competência da SEDUC do saldo de R\$132.919,82 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos);

b) retenção por parte da SEDUC do valor de R\$3.322,99 (três mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) inerente ao referente ao ISS;

c) instauração de procedimento de reconhecimento de dívida, consubstanciado no Processo SEI n. 0035.173551/2021-27, haja vista inexistir contrato vigente e despesa dentro de seu rito ordinário e;

d) Termo de Reconhecimento de Dívida de Id 1106613^[19], por meio do qual se reconheceu e homologou a despesa no valor total de R\$171.784,96 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais, e noventa e seis centavos) em favor da empresa, determinando-se a promoção da glosa dos referidos valores com vistas ao cumprimento da decisão emanada.

Nesse seguimento, dadas as informações prestada, as quais vieram acompanhadas de documentações probantes (IDs 1067445, 1106612, 1106613, 1106614, 1106767, 1107253, 1107254 e 1107255 e 1067444), entende esta Relatoria pelo cumprimento das obrigações emanadas por este Tribunal de Contas, constantes no item XII, subitens “a”, “b” e “c” do Acórdão AC1-TC 01283/20 (ID 963609), haja vista que restaram comprovadas as providências adotadas pela gestão da SEDUC e SEPOG, ações essas que caminham em sintonia com os preceitos materializado pela Corte no aperfeiçoamento da gestão de contratações.

Quantos as multas impostas aos senhores **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68) - Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, **Wesly Henrique da Silva** (CPF: 905.053.952-15), na qualidade de Engenheiro Orçamentista, **André Luiz Gurgel do Amaral** (CPF: CPF: 632.386.692-34), na qualidade de Fiscal do Contrato e a empresa **Engener Construções e Serviços LTDA-EPP** (CNPJ: 02.814.328/0001-77), na qualidade de executora do empreendimento, impostas nos itens II a IX do Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO, estão sendo acompanhadas em sede dos autos PACED, Processo nº 00501/21-TCE-RO, e por essa razão, não havendo outras medidas as serem cumpridas, devem os autos serem arquivados na forma do item XVI da mencionada *decisum*.

Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1152979), entendo que a SEDUC e a SEPOG, cumpriram as determinações exaradas por esta Corte de Contas, nos exatos termos do Acórdão em debate, razão pela qual **decide-se**:

I – Considerar cumpridas as determinações impostas no Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO, item XII, subitens “a”, “b” e “c”, de responsabilidade dos Senhores **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF: 261.768.071-15), ex-Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, cumpridas, neste ato pela Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, e **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** (CPF: 080.193.712-49), atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC, diante da apresentação das documentações (IDs 1067445, 1106612, 1106613, 1106614, 1106767, 1107253, 1107254 e 1107255 e 1067444), que comprovam as medidas administrativas adotadas em sintonia aos comandos estabelecidos pela Corte de Contas;

II – Intimar via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, o Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF: 261.768.071-15), ex-Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, e **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** (CPF: 080.193.712-49), atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote os procedimentos administrativos e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, **arquivem-se** os autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 688918 - proferida nos autos do processo n. 1912/15/TCE/RO

[2] OFÍCIO Nº 0666/2020 – D1ªC-SPJ-RECEBIDO VIA E-MAIL

[3] V. ID 0017569951)

[4] Ofício nº 1587/2021/SEPOG-TCON (ID 1027005) e Ofício nº 2726/2021/SEPOG-TCON (ID 1067277),

[5] Ofício n. 0239/2021-D1ªC-SPJ - Beatriz Basílio Mendes – recebido por e-mail. DM 0055/2021/GCVCS/TCE-RO.

[6] Ofício n. 0327/2021-D1ªC-SPJ - Beatriz Basílio Mendes – Recebido por e-mail. DM 0080/2021/GCVCS/TCE-RO.

[7] Ofício n. 0328/2021-D1ªC-SPJ-Suamy V. Lacerda Abreu – Recebido por e-mail. DM 0080/2021/GCVCS/TCE-RO.

[8] Ofício n. 0534/2021-D1ªC-SPJ - Beatriz Basílio Mendes – Recebido por e-mail. DM 0131/2021/GCVCS/TCE-RO

[9] Item XII, subitens “a”, “b” e “c” da referida *decisum*.

[10] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG:I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

[11] ID 688918 - proferida nos autos do processo n. 1912/15/TCE/RO

[12] Medidas adotada pela SEDUC – ID 1067445

[13] Medidas adotada pela SEPOG - IDs 1106612, 1106613, 1106614, 1106767, 1107253, 1107254 e 1107255

[14] BDI - Benefícios e Despesas indiretas.

[15] ID 1067444

[16] Guias de depósito judicial e ordens bancárias para cumprimento da ordem de bloqueio e penhora. Anexos (p. 14-20)

[17] Bloqueio de Penhora – Processo nº 0001009-08.2016.5.14.0006.

[18] ID 1106612

[19] Informação nº 29/2021/SEPOG-CAF

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00207/22

PROCESSO: 02081/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Joel Alves Rodrigues - CPF n. 325.800.452-87.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Joel Alves Rodrigues, inscrito no CPF n. 325.800.452-87, no posto de 1º SGT PM, matrícula n. 100051750, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 299/2021/PM-CP6, de 20.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 169, de 23.8.2021, a pedido, do servidor militar Joel Alves Rodrigues, inscrito no CPF n. 325.800.452-87, no posto de 1º SGT PM, matrícula n. 100051750, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00208/22

PROCESSO: 01873/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Osvaldo Fernandes Chagas - CPF n. 523.151.699-68.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Osvaldo Fernandes Chagas, inscrito no CPF n. 523.151.699-68, no posto de 1º SGT PM, matrícula n. 100059398, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 259/2021/PM-CP6, de 5.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 158, de 6.8.2021, a pedido, do servidor militar Osvaldo Fernandes Chagas, inscrito no CPF. 523.151.699-68, no posto de 1º SGT PM, matrícula n. 100059398, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00209/22

PROCESSO: 01871/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: João Chagas Neto - CPF n. 340.487.742-04.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar João Chagas Neto, inscrito no CPF n. 340.487.742-04, no posto de 2º TEN PM, matrícula n. 100041937, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 265/2021/PM-CP6, de 5.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 160, de 10.8.2021, a pedido, do servidor militar João Chagas Neto, inscrito no CPF. 340.487.742-04, no posto de 2º TEN PM, matrícula n. 100041937, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00210/22

PROCESSO N.: 01731/2021 – TCE-RO.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADA: Maria Elizabeth Barbosa de Lima - CPF n. 577.745.012-15

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 201/2021/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 72, de 5.9.2019, da servidora militar Maria Elizabeth Barbosa de Lima, 3º SGT PM, CPF n. 577.745.012-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º SGT PM, publicado no DOE/RO n. 117, de 10.6.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de Ato concessório n. 201/2021/PM-CP6, de 1º.10.2020, publicado no DOE/RO n. 117, de 10.6.2021, que deferiu à militar inativa Maria Elizabeth Barbosa de Lima, 3º SGT PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º SGT PM, com acréscimo de 20% (vinte por cento) ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 0165/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 1181/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 1181/2020-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00211/22

PROCESSO N.: 01701/2021 – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Evandro Damázio Souza - RE 100035897, CPF n. 286.350.192-53
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 233/2021/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 21, de 23.1.2019, do servidor militar Evandro Damázio Souza, Subtenente PM, RE 100035897, CPF n. 286.350.192-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º TEN com acréscimo de 20% (vinte por cento), materializado no Ato concessório n. 233/2021/PM-CP6, de 1º.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 5.7.2021 (ID=1077752), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de Ato concessório n. 233/2021/PM-CP6, de 1º.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 5.7.2021 (ID=1077752), que deferiu ao militar inativo Evandro Damázio Souza, Subtenente PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º TEN com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 233/2021/PM-CP6, proferido nos autos n. 0350/20-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 0350/20-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00212/22

PROCESSO N.: 01674/2021 – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Clivia Hilda Dantas - CPF n. 315.518.582-15.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 191/2021/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 74, de 5.9.2019, da servidora militar Clivia Hilda Dantas, 3º SGT PM, CPF n. 315.518.582-15., pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º sargento PM, materializado no Ato n. 191/2021/PM-CP6, de 31.5.2021, publicado do Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021 (ID=1077503), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de Ato n. 191/2021/PM-CP6, de 31.5.2021, publicado no DOE n. 110 de 31.5.21, que deferiu a militar inativa Clivia Hilda Dantas, 3º SGT PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º SGT PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00163/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 1174/20-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 1174/20-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00218/22

PROCESSO: 00764/21 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: João Pedro Florêncio Pereira - CPF n. 048.664.042-64;
Victoria Maria Florêncio Pereira - CPF n. 048.664.052-36
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 91/2021/PM-CP6, de 26.01.2021, publicado no DOE n. 17, de 26.01.2021, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 24.07.2020, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 91/2021/PM-CP6, de 26.01.2021, publicado no DOE n. 17, de 26.01.2021, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 24.07.2020, para a beneficiária temporária Victoria Maria Florêncio Pereira, CPF n. 048.664.052-36, e a partir de 30.9.2020 para o beneficiário temporário João Pedro Florêncio Pereira, CPF n. 048.664.042-64, decorrente do falecimento do 3º Sargento, RE 100062292, Ademilson dos Santos Pereira, pertencente ao quadro de praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, tendo em vista o seu falecimento, em 24 de julho de 2020, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia que adote medidas corretivas e preventivas, concernentes ao pagamento retroativo da pensão concedida ao beneficiário João Pedro Florêncio Pereira, de forma a observar o previsto no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que fundamentou o ato concessório;

IV – Alertar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu responsável ou a quem lhe substituir, que o desatendimento das determinações desta Corte incorre na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0670/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Carmen Pércio Fossa – CPF n. 564.723.232-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0129/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 154, de 10.02.2021, publicado no DOE n. 42 de 26.02.2021, da servidora Carmen Pércio Fossa, CPF n. 564.723.232-91, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 8, com carga horária de 20 horas semanais, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Instrutivo, por meio de relatório técnico, registrou que por se tratar de aposentadoria por funções de magistério, a servidora deveria possuir 25 anos nessa espécie de atividade. No entanto, segundo o sistema Sicap WEB, tinha apenas 7.222 dias, ou seja, 19 anos, 9 meses e 9 dias (ID 1192878).
3. Sugeriu como proposta de encaminhamento, que fosse determinada à Presidência do Iperon a comprovação, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. de que a servidora Carmen Pércio Fossa, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
4. Rememorou que, conforme ADI nº 3.772/STF, entende-se como atividade de magistério não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, sob pena de negativa de registro.
5. Assim, os autos foram encaminhados a esta unidade para instrução preliminar, a fim de expedir diligências.
6. É o relato necessário.
7. Pois bem. A unidade técnica desta Corte, representada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, extraiu que da documentação enviada, o tempo de efetivo exercício em funções de magistério se dividiu do seguinte modo:

Período	Função
01.01.1992 a 16.01.2000	Função de docência em sala de aula
21.11.2007 a 15.08.2019	Função de docência em sala de aula
Total: 7.222 dias, ou seja, 19 anos, 9 meses e 9 dias.	

Pág. 10/11, ID 1181898 1

8. Necessário informar que no documento elaborado pela Procuradoria-Geral do Iperon se fez a seguinte observação (ID 1181898):

De se observar que a servidora foi exonerada a partir de 20.01.2000, tendo sido reintegrada de acordo com o edital n. 327/SEAD, de 06.11.2007, processo n. 001.2006.013019-8, conforme ofício de apresentação n. 5179/SEAD, de 21.11.2007.

Posteriormente, foi transposta para o regime estatutário, após ter sido confeccionado termo de reconhecimento de mudança de emprego celetista para estatutário, a contar de 29.07.2008, conforme se observa no documento de fls. 60.

[...]

Cumprе salientar que a interessada aproveitou o período de 29.06.1988 a 31.12.1991, relativo ao presente vínculo, junto ao Município de Cujubim, conforme observação contida na certidão expedida pelo INSS, nas fls. 88/90.

[...]

De outro giro, cabe mencionar que o período de 20.01.2000 a 21.11.2007, compreendido entre a demissão e a reintegração da requerente será computado para fins de efetivo exercício de magistério.

Isso porque, por ocasião da formalização dos termos de acordo firmados pelo Estado de Rondônia com as entidades sindicais, restou inserida a previsão no sentido de que os períodos de afastamento seriam computados para fins de aposentadoria e pensão

[...]

9. Da conclusão exposta pela Procuradoria do Instituto, interpreta-se que o tempo em que a servidora permaneceu afastada de suas atividades, em decorrência de sua demissão, deve ser computado para todos os fins, dentre eles o de efetivo exercício de magistério.

10. Concluiu, ademais, que igualmente esse tempo deveria ser computado para fins de aposentadoria *lato sensu*, o que englobaria a modalidade especial de professor.

11. E foi, aparentemente, o considerado pela Procuradoria para fins de manifestação, veja-se:

Até o dia 20.10.2020, a interessada possuía:

[...]

e. Tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio: 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, computados até o dia 15.08.2019, conforme declaração de fls. 143.

12. Ou seja, o período de 20.01.2000 a 21.11.2007, referente ao tempo em que demitida e após reintegrada, ao que tudo indica, foi aproveitado, em respeito a um acordo feito entre o Estado e o Sindicato competente.

13. De todo modo, uma vez que no âmbito dos tribunais de contas se dá preferência pela busca da verdade material, é necessário que o Instituto em questão se manifeste e/ou comprove por meio de documentação qual intervalo foi utilizado para o preenchimento dos 25 anos de efetivo exercício nas funções de magistério.

14. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Comprove**, por meio do acordo realizado entre Estado de Rondônia e a entidade sindical respectiva, certidões, declarações, registros, diários de classe etc. que a servidora Carmen Pércio Fossa, CPF n. 564.723.232-91, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme a ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00192/22

PROCESSO: 00952/19 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Exame do Contrato nº 009/2017/PJ/DER-RO, convertido em tomada de contas especial mediante decisão monocrática DM 205/2020-GCESS

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

RESPONSÁVEIS: Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda - CNPJ nº 13.618.408/0001-73, representada por Jefferson Piccoli da Costa - CPF 606.552.082-91

Newton Hideo Nakayama - CPF nº 041.829.848-38 - membro da comissão de fiscalização
 Luiz Henrique Ruiz Motta - CPF nº 936.160.312-49 - membro da comissão de fiscalização
 Lucas Poletto Orlando - CPF nº 004.458.882-88 - membro da comissão de fiscalização
 Antônio Armando Couto Bem - CPF nº 052.970.103-06 - membro da comissão de fiscalização
 Cezar Oliveira de Souza - CPF nº 907.799.326-68 - engenheiro autor do orçamento
 Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91 - ex-Diretor Geral do DER
 Elias Resende de Oliveira - CPF - 497.642.922-91 - atual Diretor Geral
 ADVOGADOS: Nilma Aparecida Ruiz Mota - OAB/RO nº. 1354
 Marcelo Estabanez Martins - OAB/RO nº 3.208
 Daniele Meira Couto - OAB/RO nº 2.400
 Ketlen Keity Gois Pettenon - OAB/RO nº 6.028
 Lidiane Pereira Arakaki - OAB/RO nº 6.875
 Juliane Gomes Louzada - OAB/RO 9.396
 Taina Kauani Carrazone - OAB/RO nº 8.541
 Mayclin Melo de Souza - OAB/RO nº 8.060
 Roberto Pinto Monte Junior - OAB/RO nº 4.237
 Escritório Estebanez Martins Advogados Associados - OAB/RO nº 05/2012
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. RECOLHIMENTO DE ISSQN EM PERCENTUAL INFERIOR AO CONTIDO NA COMPOSIÇÃO DO BDI DA PROPOSTA DE PREÇOS. RECEBIMENTO INDEVIDO. DANO AO ERÁRIO. OBJETO EXECUTADO E ENTREGUE. JULGAMENTO IRREGULAR DOS ATOS SINDICADOS NA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA.

RALIZAÇÃO DE MEDIÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. AJUSTES POSTERIORES. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DOLO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1 – A constatação da existência de recolhimento do ISSQN em valor inferior ao contido na composição da planilha de preços (BDI), sem a restituição destes valores aos cofres públicos, impõe que os atos sindicados na tomada de contas especial sejam julgados irregulares com a respectiva imposição de condenação a restituição dos valores indevidos e a consequente imputação de pena de multa ao beneficiário.

2. A existência de irregularidade na realização de medição de serviços não realizados, sem que dela resulte dano ao erário, impõe que os atos sindicados na tomada de contas especial sejam julgados regulares com ressalvas com relação aos agentes responsabilizados porque ausentes a má-fé e o dolo, e, em razão da especificidade do caso concreto, afastada a aplicação da pena de multa.

3. A ausência do dever de cuidado na realização da prática dos atos administrativos, que assegurem que a realização das medições reflita a realidade do estágio das obras e serviços e, que os valores contidos nas planilhas de custo do objeto contratado sejam efetivamente realizados; e que a Administração assegure os meios necessários para que a atividade de fiscalização seja realizada a contento, impõe a expedição de alertas, determinações e recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 009/17PJ/DER-RO, celebrado entre Departamento Estadual de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia- DER/RO e a empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda - EPP, convertido em tomada de contas especial por meio da decisão monocrática DM 0205/2020-GCESS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares os atos sindicados na tomada de contas especial com relação a César Oliveira de Souza (CPF 907.799.326-68), Isequiel Neiva de Carvalho (CPF 315.682.702-91), com fundamento no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, por não ter remanescido qualquer irregularidade a eles imputadas;

II - Julgar regulares com ressalvas os atos sindicados na tomada de contas especial em relação a Antônio Armando Couto Bem (CPF nº 052.970.103-06) e Lucas Poletto Orlando (CPF nº 004.458.882-88), com fulcro no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela infringência ao artigo 63 da Lei Federal 4.320/64, consubstanciada na realização medições que possibilitaram o pagamento de serviços não prestados nas 7ª e 8ª medições, mas que não ocasionou dano ao erário em razão de ajustes posteriormente realizados;

III - Deixar de aplicar a pena de multa aos responsáveis Antônio Armando Couto Bem e Lucas Polleto Orlando, fiscais da obra, cujas condutas não ocasionou dano ao erário em razão de ajustes posteriormente realizados, embora tenham realizados medições que possibilitaram o pagamento de serviços não prestados nas 7ª e 8ª medições, contudo, necessário alerta-los para que, no exercício de atividade de fiscalização de obras públicas, observem que as medições realizadas, refletem efetivamente os serviços executados, sob penas de se sujeitarem as sanções previstas na legislação;

IV - Afastar a responsabilidade de Luiz Henrique Ruiz Motta (CPF 936.160.312-49) e Newton Hideo Nakayama (CPF 041.829.848-38), por não terem atuado para a consumação da irregularidade verificada nas 7ª e 8ª medições;

V - Julgar irregular os atos sindicados na tomada de contas especial em relação à empresa Coeso Concreto Estrutura E Obras Ltda (CNPJ 13.618.408/0001-73), nos termos da alínea "c", do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão do recebimento indevido de R\$ 142.312,97, decorrente do recolhimento de ISSQN em percentual inferior ao constante na composição do BDI de sua proposta de preços;

VI - Imputar débito à empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda (CNPJ 13.618.408/0001-73), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor originário de R\$ 142.312,97, que, atualizado monetariamente desde o fato gerador (setembro/2019) até o mês de março de 2022, perfaz o montante de R\$ 239.058,45, que deve sofrer nova atualização monetária até o seu efetivo pagamento, em razão do dano ao erário decorrente do recolhimento de ISSQN em percentual inferior ao contido na composição do BDI de sua proposta de preços;

VII - Aplicar pena de multa à empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda. (CNPJ 13.618.408/0001-73), nos termos do caput do art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 9.316,39 o equivalente a 5% do valor do dano atualizado da data do fato gerador (setembro/2019) até março de 2022, em razão do dano ao erário decorrente do recolhimento de ISSQN em percentual inferior ao contido na composição do BDI de sua proposta de preços;

VIII - Fixar, com base no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e da pena de multa cominadas nos itens VI e VII devidamente atualizados;

IX - Alertar que o débito (item VI) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia e o valor referente a pena de multa (item VII), por sua vez, deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

X - Autorizar, acaso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito e a pena de multa, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XI - Determinar ao atual gestor do DER/FITHA, Eder André Fernandes Dias, ou quem lhe vier substituir, que adote medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas, sob pena de responsabilização futura, por irregular liquidação da despesa e pagamento indevido, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64;

XII - Recomendar ao DER/RO, tendo em vista a conclusão da obra, que realize vistorias periódicas no intuito de verificar o desempenho da qualidade da rodovia quando de sua utilização, e caso se observe o aparecimento de defeitos relacionados a execução do objeto, seja notificada a contratada para que, em tempo oportuno, realize os reparos que se fizerem necessários, observando a garantia quinquenal estabelecida no art. 618 do Código Civil;

XIII - Considerar cumprida a determinação constante no item III, da DM 0178/2021-GCESS, tendo em vista a comprovação das providências adotadas para o reparo dos defeitos construtivos indicados pela comissão de fiscalização técnica do contrato;

XIV - Dar conhecimento da decisão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis; cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XV - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Coordenador responsável pela elaboração do relatório técnico conclusivo, na forma regimental;

XVI – Fica autorizada a utilização dos aplicativos de mensagens e dos instrumentos de TI para a comunicação dos atos processuais;

XVII - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145, do Código de Processos Civil.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00191/22

PROCESSO: 03767/15-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução e na liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO. Objeto: Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ, na rodovia RO 257, trecho: Km 30/ENT. RO 133 (5º BEC), com extensão de 11,22Km, entre os municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste/RO.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER).

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa).

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Ex-Diretor Geral do DER;

Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER;

Erasmio Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER;

Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato;

Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato;

E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada;

Carla Gonçalves Rezende (CPF: 846.071.572-87), Prefeita Municipal de Ariquemes;

Paulo Henrique dos Santos (CPF: 562.574.309-68), Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste.

ADVOGADA: Maria Cristina Feitosa Paniago, OAB/RO 7861.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). CONTRATO DE OBRA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DESCONTO GLOBAL OBTIDO NA LICITAÇÃO, SOBRE OS NOVOS SERVIÇOS INSERIDOS EM ADITIVO CONTRATUAL; FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). IMPUTAÇÃO DE DANO E COMINAÇÃO DE MULTA.

1. Na celebração de aditivo ao contrato de obra pública – com a inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos previstos na planilha de preços – deve ser aplicado o desconto inicialmente obtido na licitação, sob pena de lesão ao erário, com a responsabilização dos envolvidos pelos danos decorrentes (Precedentes: TCU: Acórdão 384/2011-Plenário, Acórdão 2440/2014-Plenário e Acórdão 467/2015-Plenário; TCE/RO: Acórdão n. AC1-TC 01296/20-1ª Câmara, Processo n. 3815/18-TCE/RO).

3. Constitui dever do contratado o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atendendo para a alíquota definida na legislação do município em cujo o território os serviços foram prestados, sob pena de imputação do débito decorrente e da cominação de multa proporcional. (Precedentes: TCU: Acórdão 2622/2013-Plenário e Acórdão 32/2008-Plenário).

3. Irregularidade. Multa. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão do processo de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor da DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE, tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades na execução e na liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER, celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) e a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), o qual teve por objeto a construção e a pavimentação asfáltica em CBUQ, na rodovia RO 257, trecho: Km 30/ENT. RO 133 (5º BEC), com extensão de 11,22Km, entre os municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 1442054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER, e Erasmio Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER, concedendo-lhes quitação, em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens I, “a” e “b” e II, “a” a “c”, da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO – originária da conversão do processo de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor da DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE, complementada pela DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO, destinada a apurar possíveis irregularidades na execução e na liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) e a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), para a construção e a pavimentação asfáltica em CBUQ, da rodovia RO 257, trecho: Km 30/ENT. RO 133 (5º BEC), com extensão de 11,22Km, entre os municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste/RO;

II – Julgar irregular com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis irregularidades na execução e na liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, de responsabilidade solidária dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) e Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), Fiscais da Obra, bem como da empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, os primeiros por deixarem de considerar o desconto global, obtido na licitação, sobre os itens do 1º Termo Aditivo, ensejando dano no valor histórico de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos); e a última por ter recebido o mencionado valor, indevidamente; e, ainda, de responsabilidade exclusiva da empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, por receber valores de BDI, a maior, face ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a menor, isto é, abaixo daquele previsto nas legislações municipais, gerando dano no valor histórico de R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a planilha à fls. 10/12 do ID 910724;

III – Imputar débito solidário aos Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) e Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), Fiscais da Obra, bem como à empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, no valor histórico de R\$ 30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), o qual ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de novembro de 2019 até o mês de março de 2022, perfaz a quantia de R\$ 40.121,37 (quarenta mil cento e vinte e um reais e trinta e sete centavos); e, com juros, o montante de R\$ 50.673,29 (cinquenta mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), em face da irregularidade descrita no item II, primeira parte, desta decisão;

IV – Imputar débito a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, no valor histórico de R\$ 474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), que atualizado monetariamente, a partir do mês de agosto de 2020 até o mês de março de 2022, perfaz a quantia de R\$ 589.711,74 (quinhentos e oitenta e nove mil setecentos e onze reais e setenta e quatro centavos); e, com juros, o montante de R\$ 691.731,87 (seiscentos e noventa e um mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), em face da irregularidade descrita no item II, segunda parte, desta decisão;

V – Multar a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, no valor de R\$ 58.971,17 (cinquenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e dezessete centavos), correspondente a 10 % do valor atualizado do dano causado ao erário, imputado no item IV desta decisão, com fulcro no art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER, Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER, bem como a empresa E. J. Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), comprovem o recolhimento da importância consignada no item III, devidamente atualizada, aos cofres do Estado de Rondônia (DER), a teor do art. 31, "a", do Regimento Interno; e, esta última, disposta no item V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27) recolha o valor imputado no item IV desta decisão, devidamente atualizado, aos cofres do Estado de Rondônia (DER) e/ou dos municípios de Ariquemes (até a 6ª medição) e Machadinho do Oeste (a partir da 7ª medição);

VIII – Autorizar a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento dos débitos e da multa, tudo nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, "a" e "b", e 36, II, do Regimento Interno, e com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IX – Determinar a Notificação da Senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF: 846.071.572-87), Prefeita Municipal de Ariquemes, bem como do Senhor Paulo Henrique dos Santos (CPF: 562.574.309-68), Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, para que, por meio de suas procuradorias jurídicas ou órgãos equivalentes, adotem as ações administrativas e judiciais cabíveis para receberem os créditos de ISSQM relativos à execução dos serviços afetos ao Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização pelos danos decorrentes de eventual omissão;

X – Intimar do teor desta decisão o Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER, bem como os Senhores: Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Ex-Diretor Geral do DER; Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER; Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER; Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) e Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), Fiscais do Contrato; e, ainda, a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada, por meio de seu representante e da Advogada constituída, Drª. Maria Cristina Feitosa Paniago, OAB/RO 7861, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00196/22

PROCESSO: 04827/2012 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professor.
ASSUNTO: Aposentadoria.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Tania Maria Sobral Guedes da Silva - CPF n. 477.743.987-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSORA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM QUESTÃO. ANULAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) da servidora Tania Maria Sobral Guedes da Silva, no cargo de Professora, nível III, classe MAGP3, referência 01, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300060799, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Extinguir, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, o presente processo, sem análise do mérito, por perda do objeto, em razão da Anulação de Aposentadoria n. 2, de 18.5.2021, a qual anulou, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1546 de 11.12.2019, publicado no DOE n. 234, de 13.12.2019, que trata da concessão de aposentadoria à servidora Tania Maria Sobral Guedes da Silva, inscrita no CPF n. 477.743.987-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 01, matrícula n. 300060799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, fundamentado na alínea “a”, do inciso III, § 1º, e 5º do art. 40 da Constituição Federal, vez que a extinção do mencionado ato obsta o cumprimento do mister constitucional desta Corte de Contas, previsto no art. 71, III, da Constituição Federal, bem como do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, no artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96, e no inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Conta;

II – Determinar ao Secretário Estadual de Administração e à gestora do Iperon que adotem medidas visando a observância dos requisitos para averbação do tempo de contribuição de outro sistema e dos requisitos para concessão da aposentadoria, de forma a prevenir a reincidência das impropriedades evidenciadas nos autos, sob pena de responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário por ventura detectado;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon, CPF n. 341.252.482-49, e à Senhora Tania Maria Sobral Guedes da Silva, CPF n. 477.743.987-91, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tecero.tc.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00198/22

PROCESSO N. 02266/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADOS: Maria Tereza Félix da Silva – Cônjuge - CPF n. 249.111.352-04.

André César Félix da Silva – Filho - CPF n. 934.856.381-53.

INSTITUIDOR: Geraldo Félix da Silva - CPF n. 036.399.324-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA E TEMPORÁRIA: CÔNJUGE E FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia em favor da Senhora Maria Tereza Félix da Silva – Cônjuge, inscrita no CPF n. 249.111.352-04, e temporária, em favor de André César Félix da Silva – filho, inscrito no CPF n. 934.856.381-53, falecido em 26.3.2019, beneficiários do instituidor Geraldo Félix da Silva, CPF n. 036.399.324-04, aposentado no cargo de Médico, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 115, de 28.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 29.8.2019, de Pensão vitalícia em favor da Senhora Maria Tereza Félix da Silva – cônjuge, inscrita no CPF n. 249.111.352-04, e temporária, em favor de André César Félix da Silva – filho, inscrito no CPF n. 934.856.381-53, beneficiários do instituidor Geraldo Félix da Silva, CPF n. 036.399.324-04, aposentado no cargo de Médico, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, I da Constituição Federal/88, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 6º; 33; 34, I a IV; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela da Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00199/22

PROCESSO N. 02459/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADOS: Maria do Rosário Fabrício Costa – ex-cônjuge - CPF n. 182.619.732-04.

Wilma Alves de Oliveira – companheira - CPF n. 576.313.442-72
 Marcelle Alves de Oliveira Costa – filha - CPF n. 009.156.332-13.
 Matheus Alves de Oliveira Costa – filho - CPF n. 009.156.342-95.
 INSTITUIDOR: José Rodrigues Costa - CPF n. 028.005.002-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor da Senhora Maria do Rosário Fabrício Costa – ex-cônjuge, CPF n. 182.619.732-04 e Wilma Alves de Oliveira – companheira, CPF n. 576.313.442-72, e temporária, em favor de Marcelle Alves de Oliveira Costa – filha, CPF. 009.156.332-13 e Matheus Alves de Oliveira Costa – filho, CPF n. 009.156.342-95, beneficiários do instituidor José Rodrigues Costa, CPF n. 028.005.002-04, falecido em 10.4.2019, ocupante do cargo de Agente Policial, cadastro n. 300012135, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 122, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 176, de 19.9.2019, de pensão vitalícia em favor da Senhora Maria do Rosário Fabrício Costa – ex-cônjuge, CPF n. 182.619.732-04 e Wilma Alves de Oliveira – companheira, CPF n. 576.313.442-72, e temporária, em favor de Marcelle Alves de Oliveira Costa – filha, CPF. 009.156.332-13 e Matheus Alves de Oliveira Costa – filho, CPF. 009.156.342-95 beneficiários do instituidor José Rodrigues Costa, CPF n. 028.005.002-04, falecido em 10.4.2019, ocupante do cargo de Agente Policial, cadastro n. 300012135, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I, §§1º e 3º; 28, I e II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a e c”, §1º; 33, §1º; 34, I, II, III e VI; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00201/22

PROCESSO: 02630/2021 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ilza Martins da Silva - CPF n. 102.898.102-30.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Ilza Martins da Silva, inscrita no CPF n. 102.898.102-30, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, Referência C, Matrícula n. 300000682, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 840, de 16.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, em 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Ilza Martins da Silva, inscrita no CPF n. 102.898.102-30, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, Referência C, Matrícula n. 300000682, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00213/22

PROCESSO: 00097/2022 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elí Filipin - CPF n. 300.218.552-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Elí Filipin, inscrita no CPF n. 300.218.552-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300036055, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 723, de 15.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Elí Filipin, CPF n. 300.218.552-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300036055, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00214/22

PROCESSO: 00087/2022 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Telma Rocha da Silva Borges - CPF n. 670.741.039-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Telma Rocha da Silva Borges, inscrita no CPF n. 670.741.039-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300014100, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 648, de 17.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Telma Rocha da Silva Borges, inscrita no CPF n. 670.741.039-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300014100, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00215/22

PROCESSO: 02610/2021 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Matilde Perez Tissei - CPF n. 204.576.932-15.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maria Matilde Perez Tissei, inscrita no CPF n. 204.576.932-15, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300017491, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 256, de 6.4.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 6, de 19.1.2021, publicado no DOE n. 77, de 26.4.2017, retificado no DOE n. 12, de 19.1.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Matilde Perez Tissei, inscrita no CPF n. 204.576.932-15, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300017491, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00228/22

PROCESSO: 02342/2021 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADA: Maria Clotilde de Araújo Rocha - CPF n. 174.340.173-68.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maria Clotilde de Araújo Rocha, inscrita no CPF n. 174.340.173-68, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula n. 300011674, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 977, de 22.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, em 30.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Maria Clotilde de Araújo Rocha, inscrita no CPF n. 174.340.173-68, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula n. 300011674, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00229/22

PROCESSO: 02471/2021 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Andreлина Reolon Pereira - CPF n. 492.828.919-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Andreлина Reolon Pereira, inscrita no CPF n. 492.828.919-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300007867, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 706, de 16.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Andreлина Reolon Pereira, inscrita no CPF n. 492.828.919-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300007867, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00221/22

PROCESSO: 02523/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Lourinaldo Luciano de Lucena - CPF nº 128.296.844-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 481 de 29.01.2019, publicado no DOE nº 099, de 31.05.2019 (ID1129933), com proventos integrais e paridade, do servidor Lourinaldo Luciano de Lucena, CPF nº 128.296.844-00, ocupante do cargo de Médico, referência 218, matrícula nº 300003795, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 481 de 29.01.2019, publicado no DOE nº 099, de 31.05.2019, com proventos integrais e paridade, do servidor Lourinaldo Luciano de Lucena, CPF nº 128.296.844-00, ocupante do cargo de Médico, referência 218, matrícula nº 300003795, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00220/22

PROCESSO: 002325/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Auriluce Moreira Pinho - CPF nº 204.086.762-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1419 de 11.11.2019 com efeitos retroativos a 27.05.2019, data da Portaria Presidência nº 914/2019, publicada no DOE nº 213, de 13.11.2019 e DJE nº 096, de 27.05.2019 (ID1120440), com proventos integrais e paridade, da servidora Auriluce Moreira Pinho, CPF nº 204.086.762-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 0026573, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria Presidência n. 1419 de 11.11.2019 com efeitos retroativos a 27.05.2019, data da Portaria Presidência nº 914/2019, publicado no DOE nº 213, de 13.11.2019 e DJE nº 096, de 27.05.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Auriluce Moreira Pinho, CPF nº 204.086.762-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 0026573, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00219/22

PROCESSO: 02455/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON
INTERESSADA: Iracema Ferreira de Lima - CPF nº 219.770.892-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Diretora Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 823 de 11.12.2020, publicado no DOE n. 253 de 30.12.2020 (ID1127045), com proventos integrais e paridade, da servidora Iracema Ferreira de Lima, CPF nº 219.770.892-91, Cadastro nº 882854, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300015522, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 823 de 11.12.2020, publicado no DOE n. 253 de 30.12.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Iracema Ferreira de Lima, CPF nº 219.770.892-91, Cadastro nº 882854, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300015522, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00069/22

PROCESSO : 0283/20
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Ariquemes, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno, proferido no Processo n. 3.862/2006/TCE-RO, estão sendo adotadas.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS : Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. 264.018.038-00
Secretária Municipal de Saúde
Fábio Marques de Oliveira, CPF n. 422.403.012-87
Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde
Marcos Venício Araújo Raposo, CPF n. 049.400.826-10
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91
Controladora-Geral
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. VERIFICAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DE CONTROLE DO USO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, ESTABELECIDAS POR MEIO DO ITEM IX DO ACÓRDÃO N. 87/2010-PLENO, PROCESSO N. 3.862/2006/TCE-RO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO, COM VISTAS AO APRIMORAMENTO DO CONTROLE. ARQUIVAMENTO.

1. É competência fiscalizadora da Corte de Contas a realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta, na forma do artigo 38, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2. A Administração Pública deve estabelecer critérios, parâmetros e procedimentos para prevenir ou monitorar riscos de operações ineficientes e desvios no uso de combustíveis, bem como melhorar a qualidade e a disponibilidade das informações gerenciais para facilitar o monitoramento contínuo e possibilitar maior transparência, consoante diretrizes fixadas pelo Acórdão n. 87/2010-Pleno, proferido no Processo n. 3.862/2006/TCE-RO.

3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica com escopo de orientar os jurisdicionados e gestores públicos com vistas à melhoria dos sistemas de controle, tem-se que, é necessário expedir determinação aos responsáveis no sentido de que se adequem ao normativo legal, implementando controle eficaz no fornecimento de combustíveis, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal.

4. Em razão de não ter ficado demonstrado o integral cumprimento das determinações, necessário reiterá-las, devendo a jurisdicionada ser alertada que o não cumprimento ou o cumprimento parcial injustificado poderá ensejar a aplicação de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

5. Precedentes: Acórdãos n. 315/2020-Pleno e 47/2021-2ª Câmara, Relatores Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva, proferidos nos Processos n. 284/ e 286/2020, respectivamente.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade de Asseguração Limitada, realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, tendo como objeto os contratos de combustíveis utilizados no período de 1º.1 a 31.8.2019, com foco na avaliação dos controles internos existentes quanto à gestão administrativa e financeira, para verificação das medidas adotadas pela municipalidade, referentes ao cumprimento das diretrizes de controle do uso e abastecimento de veículos, consignadas no item IX, do Acórdão n. 87/2010-Pleno (ID 11570), proferido nos autos do Processo n. 3.862/2006/TCE-RO e, Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-R, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR que os atos de gestão de responsabilidade da Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; e dos Senhores Fábio Marques de Oliveira, CPF n. 422.403.012-87, Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde; Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. 264.018.038-00, Secretária Municipal de Saúde; Marcos Venício Araújo Raposo, CPF n. 049.400.826-10, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora-Geral, atinentes à auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, com o escopo de aferir o controle das despesas com combustíveis e gerenciamento do uso da frota no período de 1º.1.2019 a 31.8.2019, não estão integralmente em conformidade com as diretrizes fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno, proferido no Processo n. 3.862/2006/TCE-RO (ID 11570), uma vez que remanescem os apontamentos constantes no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/20-Pleno, proferido nestes autos.

II – CONSIDERAR EM CUMPRIMENTO a determinação contida no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, do Acórdão n. 412/2020-Pleno.

III – ABSTER DE APLICAR MULTA à Controladora-Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento da determinação contida no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/2020-Pleno, entendo, nesta ocasião, não ser razoável a aplicação da multa, prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, visto que, ficou demonstrado nos autos que a jurisdicionada intencionalmente cumprir as determinações da Corte de Contas, havendo, no entanto, a necessidade de reiterar as referidas determinações, para que seja alcançado o resultado buscado com essa fiscalização, nos termos do Parecer n. 77/2022-GPYFM (ID 1168236);

IV – DETERMINAR, via ofício, à Controladora-Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, tome medidas imediatas no sentido de cumprir em sua plenitude o disposto no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/2020-Pleno, devendo apresentar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, o relatório consolidado e detalhado quanto ao cumprimento de cada uma das determinações, a saber:

4.1. Elabore orientação às secretarias auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota;

4.2. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias auditadas quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal;

4.3. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível; e

4.4. Realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível.

V – DETERMINAR ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) instruído com cópia do Acórdão n. 412/2020-Pleno e do presente Acórdão, da Decisão Monocrática n. 41/2020/GCBAA/TCE-RO (ID 876772), dos Relatórios Técnicos contidos nos IDs 871777; 918402 e 1115148, dos Pareceres Ministeriais n. 513/2020-GPYFM (ID 978464) e n. 77/2022-GPYFM (ID 1168236) para que a partir do término do prazo estabelecido no item IV, deste dispositivo, seja realizado o monitoramento das medidas a serem adotadas nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, devendo os autos respectivos serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma regimental:

PROCESSO N. : ?

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento – Verificação do cumprimento das determinações contidas no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/2020-Pleno, proferido no processo n. 283/2020.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87

Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes;

Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. 264.018.038-00

Secretária Municipal de Saúde;

Fábio Marques de Oliveira, CPF n. 422.403.012-87;

Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde;

Marcos Venício Araújo Raposo, CPF n. 049.400.826-10

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91

Controladora-Geral.

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, Relator em substituição regimental.

VI - ALERTAR os responsáveis de que o desatendimento às determinações desta Corte, poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VII - DAR CONHECIMENTO deste acórdão, aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00073/22

PROCESSO : 1595/21

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 041/PMB/2016

JURISDICIONADO : Prefeitura do Município de Buritis

RESPONSÁVEL : Ronaldi Rodrigues de Oliveira

CPF n. 469.598.582-91

Chefe do Poder Executivo

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)

SESSÃO 7ª Sessão Ordinária do Virtual Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/19/TCE-RO. ARTIGO 485, IV, DO CPC.

1. A instauração da Tomada de Contas Especial é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos.
2. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.
3. Precedente: TCE-RO. Acórdão APL-TC 00269/2015, Processo n. 03013/15, j. 01/09/2016, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Buritis, através do processo administrativo n. 908/2020, visando apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato n. 041/PMB/2016, firmado entre a Prefeitura de Buritis e a empresa Fontes Construções e Comércio Eirelli EPP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com supedâneo no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, a teor do que prevê o artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 286-A do RITCE-RO, ante a não identificação da existência de dano ao erário e, via de consequência, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regular do processo.

II – RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Buritis, ou a quem venha a substituí-lo, que observe:

2.1 - A Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, em futuras Tomadas de Contas Especiais;

2.2 - O regular processo administrativo quando da aplicação de multas por quebra de contrato e promova a respectiva cobrança, consoante determina o § 2º, do Art. 86 e/ou §3º, do Art. 87 da Lei 8.666/93 e, havendo necessidade, promova a inscrição dos valores em dívida ativa e a respectiva cobrança administrativa ou judicial.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste acórdão; e

3.3 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão ao atual Prefeito do Município de Buritis, senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, alertando-o que este processo se encontra integralmente disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link consulta processual.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00217/22

PROCESSO: 0428/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADO: Renonato Generoso - CPF nº 577.828.142-00
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60 - Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria por Invalidez. 3. Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração e paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 35/INPREB/2021, de 16.01.2021, publicada no DOM nº 3.116, de 20.12.2021 (ID1165157), com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade, do servidor Renonato Generoso, CPF nº 577.828.142-00, ocupante do cargo efetivo de Professor Classe A, Referência P10-N1/F, Nível, I, C.B.O., 331105, 20 horas, matrícula nº 1625-1, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Buritis, com fundamento no Artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A EC 41/03 Emenda 70/2012, Art. 4º, §9º EC 103/19, Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva e com paridade, do servidor Renonato Generoso, CPF nº 577.828.142-00, ocupante do cargo efetivo de Professor Classe A, Referência P10-N1/F, Nível, I, C.B.O., 331105, 20 horas, matrícula nº 1625-1, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Buritis, materializado por meio da Portaria nº 35/INPREB/2021, de 16.01.2021, publicada no DOM nº 3.116, de 20.12.2021 (ID1165157), com fundamento no Artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A EC 41/03 Emenda 70/2012, Art. 4º, §9º EC 103/19, Art. 14, §9º, EC 103/19, Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00225/22

PROCESSO: 00432/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC
INTERESSADO: Alfredo Francisco dos Santos - CPF nº 476.201.105-34
RESPONSÁVEL: Sidnéia Dalpra Lima - CPF nº 998.256.272-04 – Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 006/IPC/2021, publicado no DOM n. 2978 de 02.06.2021 (ID1165481), com proventos proporcionais e sem paridade, do senhor Alfredo Francisco dos Santos, CPF nº 476.201.105-34, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, cadastro nº. 167, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Cacaulândia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 006/IPC/2021, publicado no DOM n. 2978 de 02.06.2021, com proventos integrais e sem paridade, do senhor Alfredo Francisco dos Santos, CPF nº 476.201.105-34, ocupante do cargo de AGENTE DE VIGILÂNCIA, cadastro nº. 167, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Cacaulândia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00223/22

PROCESSO: 00436/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
INTERESSADOS: Silmara Raiski da Luz - CPF nº 012.350.132-60;
Eduarda da Luz de Oliveira - CPF nº 068.176.132-64;
Luna da Luz Oliveira - CPF nº 068.178.332-05;
Ludmila da Luz Oliveira - CPF nº 068.177.662-57;
Marlon da Luz Oliveira - CPF nº 068.176.932-76.
RESPONSÁVEL: Ivonete Aparecida da Cruz – Superintendente – CPF nº 564.761.912-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 011/IPECAN DE 31 DE MARÇO DE 2021, com efeitos retroativos a 08 de março de 2021, data do óbito, publicado no DOM n. 2936, de 01.04.2021 (ID1165598), do ex-servidor Admilson Pereira de Oliveira, CPF nº 963.904.332-04, falecido em 08.03.2021 (ID1165598), efetivo no cargo de OPERADOR DE MOTO-SERRA, cadastro nº 23655, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário, à Silmara Raiski da Luz (cônjuge), CPF nº 012.350.132-60, Eduarda da Luz de Oliveira (filha), CPF nº 068.176.132-64, Luna da Luz Oliveira (filha), CPF nº 068.178.332-05, Ludmila da Luz Oliveira (filha), CPF nº 068.177.662-57, e a Marlon da Luz Oliveira (filho), CPF nº 068.176.932-76, beneficiários do ex-servidor Admilson Pereira de Oliveira, CPF nº 963.904.332-04, falecido em 08.03.2021, efetivo no cargo de OPERADOR DE MOTO-SERRA, cadastro nº 23655, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 011/IPECAN DE 31 DE MARÇO DE 2021, com efeitos retroativos a 08 de março de 2021, data do óbito, publicado no DOM n. 2936, de 01.04.2021, nos termos do art. 40, § 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal nº. 839/2019 de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00224/22

PROCESSO: 00441/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
INTERESSADA: Marta Rejane de Medeiros Martins – CPF nº 422.168.182-91
RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha – Superintendente – CPF 025.544.772-80
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da PORTARIA Nº 019/IPECAN DE 09 DE JUNHO DE 2021 retroagindo seus efeitos financeiros a 10.05.2021, data do óbito, publicada no DOM n. 2983, de 10.06.2021 (ID1165794), do ex-servidor Doraci Francisco Alves, CPF nº 315.218.191-49, falecido em 10.05.2021 (ID1165794), AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR (MOTORISTA), referência ATE-U 03, cadastro n. 24389, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Marta Rejane de Medeiros Martins (cônjuge), CPF nº 422.168.182-91, beneficiária do ex-servidor Doraci Francisco Alves, CPF nº 315.218.191-49, falecido em 10.05.2021 (ID1165794), AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR (MOTORISTA), referência ATE-U 03, cadastro n. 24389, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia, nos termos do artigo art. 40, § 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7, inciso I, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00074/22

PROCESSO : 1591/21
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os Municípios do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO : Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05
Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
Tarlei Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04
Secretário Municipal de Saúde
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), EM CONJUNTO COM A CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (CGU-R/RO), POR MEIO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTO N. 014/2021/CGU-SGE PARA AVERIGUAR A EFICÁCIA NO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Achados de Inspeção Especial, realizada em cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União em Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que atestaram a baixa eficácia dos índices de vacinação.
2. Decisão Monocrática contendo determinações à gestão do Município.
3. Determinações cumpridas.
4. Considerar cumprido o escopo da fiscalização.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas, via Secretaria-Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, haja vista o Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização no município de Chupinguaia, quanto à eficácia na execução do plano imunização da covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, haja vista o Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização no município de Chupinguaia, quanto à eficácia na execução do plano imunização da covid -19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI, para reputar o cumprimento das DM-0115/2021-GCBAA e 0192/21-GCBAA, pela Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, e pelo Senhor Tarlei Cristian de Lima, CPF n. 815.460.762-04, Secretário Municipal de Saúde.

II – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que arquite os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00071/22

PROCESSO : 01727/21
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
INTERESSADO : Município de Corumbiara
RESPONSÁVEIS : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04
Chefe do Poder Executivo
Eliete Regina Sbalchiero, CPF n. 325.945.002-59
Controladora Interna
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. INSPEÇÃO REALIZADA POR ESTE TRIBUNAL PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DAS AQUISIÇÕES DE BENS E INSUMOS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, COM FOCO NOS ASPECTOS FORMAIS DE MOTIVAÇÃO E LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES, AQUISIÇÕES, NA ENTREGA DE BEM, INSUMO OU NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO E COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. ESCOPO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar cumprido o escopo da inspeção especial quando verificado o atendimento integral das determinações.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria n. 172, de 10.5.2021 (ID 1078799), objetivando a fiscalização e a avaliação de conformidade das aquisições de bens insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega de bens, insumos ou na execução de serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria n. 172, de 10.5.2021 (ID 1078799), realizada no Município de Corumbiara, nos dias 20.5.2021 a 21.5.2021, objetivando a fiscalização e avaliação de conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega de bens, insumos ou na execução de serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

II - ALERTAR o Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal, e a Senhora Eliete Regina Sbalchiero, CPF n. 325.945.002-59, Controladora Interna, ou a quem legalmente substituí-los, para que implementem sistema de controle interno apto a garantir o controle eficaz de estoques e aquisições, e delimitem as atribuições do pessoal na área da Saúde, nos termos e indicações previstos na Decisão Normativa n. 2/2016/TCE-RO e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE- RO, conforme sugerido no Parecer do Ministério Público ID 1181186 e no Relatório Técnico de ID 1162123, comprovando as ações implementadas na futura prestação de contas do exercício de 2022.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno o arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00072/22

PROCESSO : 1560/21
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os Municípios do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Espigão D'Oeste
INTERESSADOS : Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72
Chefe do Poder Executivo
Laura Guedes Bezerra, CPF n. 247.441.744-34

Secretária Municipal de Saúde
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE. INSPEÇÃO REALIZADA POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), EM CONJUNTO COM A CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (CGU-R/RO), POR MEIO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTO N. 015/2021/CGU-SGCE, PARA AVERIGUAR A EFICÁCIA NO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO

1. Achados de Inspeção Especial, realizada em cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União em Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que atestaram a baixa eficácia dos índices de vacinação.
2. Decisão Monocrática contendo determinações à gestão do Município.
3. Determinações cumpridas.
4. Considerar cumprido o escopo da fiscalização.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas, via Secretaria-Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, haja vista o Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização no município de Espigão D'Oeste, quanto à eficácia na execução do plano imunização da covid -19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas, via Secretaria-Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, haja vista o Termo de Cooperação estabelecido entre os órgãos, tendo por escopo principal a fiscalização no município de Espigão D'Oeste, quanto à eficácia na execução do plano imunização da covid -19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI, para reputar o cumprimento da DM-0114/2021-GCBAA, pelo Senhor Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste e pela Senhora Laura Guedes Bezerra, CPF n. 247.441.744-34, Secretária Municipal de Saúde.

II – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que archive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00230/22

PROCESSO : 01044/21-TCER
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2020
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Municipal de Jaru
 INTERESSADO : Rogério Rissato Junior – CPF n. 238.079.112-00
 RESPONSÁVEL : Rogério Rissato Junior – CPF n. 238.079.112-00
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS ADSTRITOS AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

1. Os autos estão a demonstrar equilíbrio das contas e ausência de irregularidades, assim, as presentes contas devem ser julgadas regulares.
2. Alerta para correção e prevenção de deficiência no processo de reconhecimento da receita de contribuições pelo regime de caixa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Jaru, exercício de 2020, de responsabilidade de Rogério Rissato Junior, na condição de Superintendente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Jaru, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Rogério Rissato Junior (CPF n. 238.079.112-00), na condição de Superintendente do Instituto de Previdência, por guardar conformidade com a legislação de regência;

II – Conceder quitação plena a Rogério Rissato Junior (CPF n. 238.079.112-00), na condição de Superintendente do Instituto de Previdência do Instituto de Previdência de Jaru, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru, ou a quem o suceder, que adote medidas frente à necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial;

IV - Alertar a Administração do Instituto de Previdência de Jaru quanto a deficiência de controle identificada no processo de reconhecimento das receitas de contribuições pelo regime de caixa e o reflexo da ausência de rotinas para reconhecimento das receitas pelo regime de competência, representando um alto risco de perda de contribuições do Instituto e possíveis distorções nos direitos a receber;

V - Alertar aos atuais Prefeito Municipal e Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jaru, ou a quem os suceder, para que adotem providências visando observância dos preceitos dispostos na Emenda Constitucional n. 103, no que couber;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social do Município de Jaru, observe o cumprimento das determinações e do alerta contidos nesta decisão;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais Superintendente do Instituto de Previdência de Jaru e Prefeito Municipal, ou a quem lhes substituir legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento da 1ª Câmara deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

VIII – Intimar os demais responsáveis, interessados e advogados, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IX – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental; e

X – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00227/22

PROCESSO: 00477/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADA: Marilda Regina Schneider - CPF nº 453.369.469-15
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente – CPF nº 238.079.112-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 23/2021, de 25.03.2021, publicado no DOM nº 2932, de 26.03.2021 (ID1167760), com proventos integrais e paridade, da servidora Marilda Regina Schneider, CPF nº 453.369.469-15, Agente Administrativo, matrícula n. 186, Referência 19, Carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 6 de julho de 2005, art. 100, Incisos I, II, III e IV e §1º, da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 23/2021, de 25.03.2021, publicado no DOM nº 2932, de 26.03.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Marilda Regina Schneider, CPF nº 453.369.469-15, Agente Administrativo, matrícula n. 186, Referência 19, Carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 6 de julho de 2005, art. 100, Incisos I, II, III e IV e §1º, da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00226/22

PROCESSO: 00480/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADA: Sonia Maria Krettlil Silva - CPF nº 672.348.522-04
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente – CPF nº 238.079.112-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 31/2021, de 02.06.2021, publicado no DOM n. 2979, de 04.07.2021 (ID1167847), com proventos integrais e paridade, da servidora Sonia Maria Krettlil Silva, CPF nº 672.348.522-04, efetiva no cargo de Professora, nível III, matrícula 624, Referência 16, Carga Horária 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Laser - SEMECEL, COM PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE, com base no art. 6º, inciso I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art. 2º da EC 47/05, de 6 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal nº 2106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Ato Concessório nº Portaria nº 31/2021, de 02.06.2021, publicado no DOM n. 2979, de 04.07.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Sonia Maria Krettlil Silva, CPF nº 672.348.522-04, efetiva no cargo de Professora, nível III, matrícula 624, Referência 16, Carga Horária 20 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Laser - SEMECEL, COM PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE, com base no art. 6º, inciso I,

II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art. 2º da EC 47/05, de 6 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal nº 2106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00195/22

PROCESSO: 00328/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Adilça Dias e outro.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 735.522.912-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018 (ID= 1161160), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Adilça Dias	418.810.102-44	Agente Comunitário de Saúde	1º.12.21
Nayara Amarante dos Santos	008.290.652-10	Agente Comunitário de Saúde	2.12.21

II – Determinar os registros dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0777/2022/TCE-RO.
UNIDADE: Câmara Municipal de Parecis/RO.
ASSUNTO: Consulta sobre aplicação do Fundo Especial após alterações da EC 109/2021.
INTERESSADO: Donizete Vitor Alves (CPF n. 797.694.972-15) – Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO.
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
RELATOR:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS/RO. CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL APÓS ALTERAÇÕES DA EC 109/2021. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0112/2022-GABOPD

1. Trata a presente Consulta sobre o teor do Ofício n. 014/CMP/2022 (ID=1188546), aportado nesta Corte de Contas no dia 18.4.2022, subscrito pelo Senhor Donizete Vitor Alves, Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, lavrado nos seguintes termos, *in verbis*:

Senhor Presidente, a presente consulta tem por finalidade verificar a posição e recomendação dessa Corte de Contas, bem como do Parquet de Contas, quanto a utilização dos valores que constam no Fundo Especial da Câmara repassados anteriormente à EC 109/2021 que alterou as disposições relativas aos fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

Diante dos inúmeros questionamentos acerca da possibilidade de utilização dos fundos de recursos financeiros oriundos de repasses "duodecimais realizados antes da alteração constitucional do Art. 168, § 1º, se faz necessário um direcionamento desse r. órgão de controle, vez que se trata de utilização de recurso público.

Em face do exposto, esse Poder, solicita uma orientação/recomendação desse Egrégio Tribunal de Contas.

Nada mais havendo para o momento, reforçamos nossos votos de profunda estima e apreço, bem como de colaboração institucional.

2. Preliminarmente, insta registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

3. É o relatório. Decido.

4. A princípio, os requisitos de admissibilidade de Consulta acerca de eventuais dúvidas no tocante à aplicação de dispositivos legais e regulamentares perante este Tribunal de Contas encontram-se previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico, além de ser formulada em tese:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO.

5. Nessa perspectiva, verifica-se que, a princípio, a consulta em questão preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Explico.

6. No caso, o consulente tem legitimidade, pois é o Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, nos termos do inciso VIII, do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Além disso, a consulta está na forma regimental, porque indica, precisa e articuladamente, o seu objeto, e é instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, nos termos do § 1º, do art. 84, do RI-TCE/RO.

8. Assim sendo, em sede de juízo de admissibilidade provisório, a consulta deve ser conhecida.

9. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 83, 84 e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **DECIDO**:

I – CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Senhor Donizete Vitor Alves, Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO;

II – COMUNICAR o consulente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

III – ENCAMINHAR ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

10. Ao Departamento do Pleno, para o devido cumprimento da Decisão.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0912/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Zenete Teixeira Feitoza.
CPF n. 457.628.642-00.
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM.
CPF n. 616.944.282-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0111/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor da Servidora **Zenete Teixeira Feitoza**, inscrita no CPF n. 457.628.642-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência VIII, matrícula n. 173930, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Portaria n. 146/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2021, retificada pela Portaria n. 166/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 15.6.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2980, de 7.6.2021 (ID=1193570), com fundamento no Art. 40, §1º, I, c.c. Art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c Art. 40, §§ 1º, 2º, e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195213, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do Art. 40, §1º, I, c.c. Art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c Art. 40, §§ 1º, 2º, e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que a doença que acometeu a servidora, estabelecida como CID 10: M54.1 – Radiculopatia; e M96.0 – Pseudo Artrose Após Fusão ou Artrodese, não constantes do rol taxativo previsto em lei, conforme Ata de Inspeção de Saúde de ID=1193569.

9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 18.12.2001 (ID=1150443), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (7.106/10.950 dias = 64,89%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1193568)

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Zenete Teixeira Feitoza**, inscrita no CPF n. 457.628.642-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência VIII, matrícula n. 173930, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Portaria n. 146/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2021, retificada pela Portaria n. 166/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 15.6.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2980, de 7.6.2021, com fundamento no Art. 40, §1º, I, c.c. Art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c Art. 40, §§ 1º, 2º, e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.


VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0313/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Jair Nink Barros.
CPF n. 009.579.462-01.
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM.
CPF n. 616.944.282-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0110/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, em favor do Servidor **Jair Nink Barros**, inscrito no CPF n. 009.579.462-01, ocupante do cargo de Cuidador de Alunos, nível II, referência 3, matrícula n. 284050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 133/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2980, de 7.6.2021 (ID=1159864), com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 40, §§ 1º, 2º, e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010 e art. 41, §1º nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004, a partir de 1º de junho de 2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1162826, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 40, §§ 1º, 2º, e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010 e art. 41, §1º nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004, a partir de 1º de junho de 2021.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que a doença que acometeu o servidor, estabelecida como CID 10 F20.0 – Esquizofrenia Paranoide, não constantes do rol taxativo previsto em lei, conforme Ata de Inspeção de Saúde de ID=1159868.
9. Ademais, o interessado ingressou no serviço público em 3.8.2016 (ID=1159867), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (1.763/12.775 dias = 13,8%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1159867).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido ao Senhor **Jair Nink Barros**, inscrito no CPF n. 009.579.462-01, ocupante do cargo de Cuidador de Alunos, nível II, referência 3, matrícula n. 284050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Portaria n. 133/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2980, de 7.6.2021, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 40, §§ 1º, 2º, e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010 e art. 41, §1º nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004, a partir de 1º de junho de 2021;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAMque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00197/22

PROCESSO: 01585/2021 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Valmira Rocha de Souza - CPF n. 486.626.314-87.
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Diretor/Presidente do Ipam - CPF n. 130.622.554-04.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Valmira Rocha de Souza, inscrita no CPF n. 486.626.314-87, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 168/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.407, de 8.3.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Valmira Rocha de Souza, inscrita no CPF n. 486.626.314-87, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145, do Código de Processos Civil.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00222/22

PROCESSO: 01416/2020 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Marta Maria de Oliveira Lopes - CPF nº 096.024.293-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49 – Diretor Presidente.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 622/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicado no DOM nº 2369, de 07.01.2019 (ID 890718), com proventos integrais e paridade, da servidora Marta Maria de Oliveira Lopes, CPF nº 096.024.293-72, ocupante do cargo de Professora, Nível II, referência 14, cadastro nº 13798, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria 622/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicado no DOM nº 2369, de 07.01.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Marta Maria de Oliveira Lopes, CPF nº 096.024.293-72, ocupante do cargo de Professora, Nível II, referência 14, cadastro nº 13798, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar à Presidência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00216/22

PROCESSO: 02819/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEL: Elias Adriato Ribeiro - CPF 734.228.352-53
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, e 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2021/2024. LEGALIDADE NO VALOR. FORMA. ANTERIORIDADE. IMPESSOALIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ARQUIVAMENTO.

1. A fixação da remuneração dos vereadores para vigor na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa e tal questão (necessidade de submissão aos princípios da anterioridade e impessoalidade) é pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. O subsídio dos vereadores deve ser fixado em parcela única, sem previsão de acréscimo de outras parcelas remuneratórias, atendendo ao artigo 39, §4º, da Constituição Federal e ao Parecer Prévio n. 09/2010 – PLENO. Ademais, o limite total da despesa com a remuneração dos vereadores não pode ultrapassar 5% da receita do município (art. 29, VII) e o limite de gasto com a folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, é de até 70% da receita municipal (art.29-A, §1º).

3. A Câmara Municipal pode pagar 13º salário (APL/TCE 175/17), entretanto, deve, antes, verificar a existência de lei anterior prevendo (entendimento do Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF), sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

4. Ato considerado legal, na forma dos artigos 29, inciso VI, 37, inciso XII e 39, § 4º, todos da Constituição Federal.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos sobre a análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para a legislatura 2021/2024, na forma Lei Municipal n. 980/GP/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Lei Municipal 980/GP/2020, de 29 de setembro de 2020, que fixa subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para a legislatura 2021/2024, por estar em estreita conformidade com os artigos 29, inciso VI, 37, inciso XII e 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

II - Dar ciência, nos termos da lei, ao senhor Elias Adriato Ribeiro, CPF 734.228.352-53, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00200/22

PROCESSO: 00659/2021 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG.
INTERESSADO: Antônio Modesto de Araújo - CPF n. 351.380.842-91.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG - CPF n. 420.666.542-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 14, §6º, da Lei Municipal n. 1389/IPMSMG/2014, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, proventos proporcionais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor do Senhor Antônio Modesto de Araújo, inscrito no CPF n. 351.380.842-91, ocupante do cargo de Professor, cadastro n. 62, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 031/IPMSMG/2020, de 14.4.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2692, de 15.4.2020, retificado pela Portaria n. 038/IPMSMG/2020, de 26.8.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2785, de 27.8.2020, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e paridade, em favor do Senhor Antônio Modesto de Araújo, inscrito no CPF n. 351.380.842-91, ocupante do cargo de Professor, cadastro n. 62, com carga horária

de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art.6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 14 da Lei Municipal n. 1389/2014;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00193/22

PROCESSO: 01096/2021
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
RESPONSÁVEL: Afonso Emerick Dutra, CPF 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras, o julgamento regular das contas prestadas é medida que se impõe.
2. Quando a análise da prestação de contas não evidencia qualquer achado, deve ser as julgada regular as contas prestadas, concedendo-se plena quitação ao responsável, consoante o art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, relativo ao exercício de 2020, de responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Reiterar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Vilhena (responsável pelo Fundo de Saúde), ou a quem o substituir ou suceder, as determinações do item II, alínea "d" (subalíneas i, iii, iv, v) e "e" do Acórdão AC2-TC 00437/20, processo n. 01027/19, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao responsável pelo Controle Interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do Fundo Municipal de Saúde para o cumprimento ou não da reiteração de determinações exaradas no processo de prestação de contas anterior;

IV – Dar ciência desta decisão, na forma regimental:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas.

V - Comunicar o teor desta decisão, com efeito imediato, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Vilhena (responsável pelo Fundo de Saúde) para o cumprimento desta decisão;

VI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de maio de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00070/22

PROCESSO : 237/21

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Inspeção Especial

ASSUNTO : Inspeção Especial realizada no âmbito do Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira, no Município de Vilhena, com a finalidade de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para o enfrentamento da "segunda onda" da covid-19.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena

INTERESSADOS : Secretaria de Estado da Saúde e Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira, no Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS : Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20

Secretário de Estado da Saúde

Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32

Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena

Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00

Secretário Municipal de Saúde

Érica Pardo Dala Riva, CPF n. 905.323.092-00

Controladora Geral do Município

Márcia Helena Firmino, CPF n. 578.909.352-34

Controladora Geral do Município, à época

Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87 Controlador-Geral do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)

SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária do Virtual Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

EMENTA: AUDITORIA. INSPEÇÃO ESPECIAL. REALIZADA NO HOSPITAL MUNICIPAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE VILHENA, COM A FINALIDADE DE VERIFICAR AS AÇÕES IMPLEMENTADAS PELOS SERVIÇOS DE SAÚDE, PARA ENFRENTAMENTO DA "SEGUNDA ONDA" DE COVID-19. INSPEÇÃO IN LOCO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de Inspeção Especial do Tribunal de Contas na área da saúde, quanto ao exame das medidas de gestão administrativa de combate aos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, seguem os disciplinamentos da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020, de modo que, como integrantes do Poder Público, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), as Cortes de Contas passam a atuar em colaboração com a Administração Pública, de maneira e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre ela e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de modo integrado, sistêmico e inter-relacionado, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da covid-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Gestores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos, in loco).
2. Saneamento dos Achados A1 e A2, relativamente ao exame da disponibilidade de leitos para o atendimento dos pacientes infectados pela "segunda onda" de covid-19, dentre outras ações voltadas ao adequado funcionamento dos serviços de saúde no Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira em Vilhena.
3. Afastamento da aplicação de multa aos gestores, pelo atendimento parcial do subitem 2.2 do item II, da Decisão Monocrática n. 21/2021-GCBAA (ID 998543), devendo ser levado em consideração que o município comprovou ter adotado plano de contingenciamento e expôs as dificuldades encontradas na aquisição e controle de estoque dos medicamentos direcionados ao tratamento do coronavírus.
4. De outro passo, impõe-se a necessidade de expedição de recomendação aos jurisdicionados para que continuem a implementar medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação da Covid-19 na Municipalidade.
5. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.
6. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada pela equipe de auditoria designada pela Portaria n. 37/2021, como objetivo verificar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos e de UTI, para atendimento dos pacientes infectados por covid-19, no Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira em Vilhena, bem como realizar levantamento e obter informações, por meio de entrevistas com gestores da saúde, quanto as medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos inspecionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULARES os atos de gestão e controle de responsabilidade dos Srs. Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena; Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde; Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde, diante do saneamento dos Achados A1 e A2, relativamente ao exame da disponibilidade de leitos para o atendimento dos pacientes infectados pela "segunda onda" de covid-19, dentre outras ações voltadas ao adequado funcionamento dos serviços de saúde no Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira em Vilhena, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção das medidas de saneamento por parte dos citados gestores e, ainda, em cumprimento ao disposto no subitem 2.1 do item II, Decisão Monocrática n. 21/2021-GCBAA (ID 998543), em que pese o cumprimento parcial da determinação consignada no subitem 2.2 do item II da referida Decisão, haja vista que o município comprovou ter adotado plano de contingenciamento e expôs as dificuldades encontradas na aquisição e controle de estoque dos medicamentos direcionados ao tratamento do coronavírus, conforme análise realizada tanto pela Unidade Técnica de Corte (ID 1140258), quanto pelo Parquet de Contas (ID 1152194).

II – ABSTER de aplicar multa ao Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, ao Secretário de Estado da Saúde; Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, e à Controladora-Geral do Município, à época, Senhora Márcia Firmino, CPF n. 578.909.352-34, responsáveis pelo atendimento parcial do subitem 2.2 do item II da Decisão Monocrática n. 21/2021-GCBAA (ID 998543), devendo ser levado em consideração que o município comprovou ter adotado plano de contingenciamento e expôs as dificuldades encontradas na aquisição e controle de estoque dos medicamentos direcionados ao tratamento do coronavírus, e ainda, o exame realizado tanto pela Unidade Técnica de Corte (ID 1140258), quanto pelo Parquet de Contas (ID 1152194), demonstrando a inviabilidade da aplicação de reprimenda.

III – ABSTER de aplicar multa ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, responsável pelo não atendimento à determinação contida no subitem 7.3 do item VII da Decisão Monocrática n. 21/2021-GCBAA, em razão de que as informações prestadas pelos demais jurisdicionados foram suficientes para resolução do caso, conforme a análise realizada tanto pela Unidade Técnica de Corte (ID 1140258), quanto pelo Parquet de Contas (ID 1152194), demonstrando a inviabilidade da aplicação de reprimenda.

IV - RECONHECER a inexistência de irregularidade nos fatos noticiados no Procedimento Apuratório Preliminar, referente ao Processo n. 316/2021, que trata de suposta irregularidade na convocação de candidatos aprovados para o cargo de nutricionista no Concurso Público n. 1/2019/PMV, anexados aos presentes autos por determinação da relatoria.

V – RECOMENDAR, via ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF 863.094.391-20 e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Sr. Wagner Wasczuk Borges, CPF 040.740.859-25, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que formulem plano de ação em conjunto e de forma articulada, com intuito fornecer à população quantidade de leitos suficientes para atendimento dos pacientes de covid-19, principalmente os de UTI, fornecendo equipamentos, insumos médico-hospitalares, e, maiormente, profissionais de saúde em número adequado para atendimento da demanda.

VI – RECOMENDAR, via ofício, à atual Controladora Municipal, Senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF n. 905.323.092-00, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, que faça constar em relatório de acompanhamento o controle de estoque de insumos direcionados ao tratamento do coronavírus no Município de Vilhena.

VII - DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que archive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5739/17 (PACED)
INTERESSADO: Aparecido Brasilino Carneiro
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. AC2-TC 00042/03, proferido no processo (principal) nº 01180/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0235/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRIIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Aparecido Brasilino Carneiro**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00042/03, proferido no Processo n. 01180/99, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0141/2022-DEAD (ID nº 1182474), comunicou o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0341/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1181515, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto à possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Aparecido Brasilino Carneiro, referente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00042/03, proferido no Processo n. 01180/99, inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20070200012677, tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0084317-92.2007.8.22.0002, ajuizada para cobrança da dívida, encontra-se arquivada desde 22/07/2016, a pedido da exequente.

Diante deste contexto, assinalou a Procuradoria que não localizou nenhuma movimentação processual capaz de interromper o prazo prescricional, dessa forma a questão é abarcada pelo instituto da prescrição da pretensão intercorrente pelo decurso de prazo quinquenal. [...]

3. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, a ação judicial de cobrança deflagrada para cumprimento do Item II (multa) do Acórdão nº AC2-TC 00042/03 (Execução Fiscal nº 0084317-92.2007.8.22.0002), *encontra-se arquivada desde 22/07/2010, a pedido do exequente*”, para aguardar o pagamento ou aparecimento de bens do devedor passíveis de penhora, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

4. Assim, considerando que se passaram mais de cinco anos desde o arquivamento da referida Execução Fiscal (22/07/2022)^[1] sem que fosse possível localizar bens do devedor a fim de prosseguir com a cobrança e tendo em vista que nenhuma outra medida objetivando o cumprimento da obrigação imposta foi adotada, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado. Isso porque, operou-se no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que importa este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade, em favor de **Aparecido Brasilino Carneiro**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00042/03**, exarado no Processo originário nº 01180/99.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1182007.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme ID nº 662377, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 18/05/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04815/17 (PACED)

INTERESSADO: Carlos Alberto de Azevedo Camurça

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão AC1-TC 075/2007, proferido no processo (principal) nº 004818/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0236/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, do item V do Acórdão AC1-TC 075/2007, prolatado no Processo nº 004818/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0202/2022-DEAD – ID nº 1202806), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do ofício n. 0453/2022/PGE/PGETC (anexo acostado sob o ID n. 1201280), comunicou que “o Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça quitou a CDA n. 20120200018805, em levantamento judicial, na Execução Fiscal n. 1000259-98.2014.8.22.0001”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado [1]. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão AC1-TC 075/2007**, exarado no Processo n. 04818/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do presente feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1201855.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme extrato acostado ao ID 1201281 (Doc. 2715/22)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 02611/2022

INTERESSADA: Shirley Leitão Mesquita Cardoso

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0240/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO N° 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1° de maio de 2022, a Resolução n° 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendiêda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1°, da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).
3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).
4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, ao contrário, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução n° 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
 1. A servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso, Analista Administrativa, matrícula n° 464, lotada no Departamento de Uniformização de Jurisprudência - DEJUR, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Curitiba/PR, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução n° 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0405269).
 2. Em suas razões, a requerente afirma que, em janeiro deste ano, se mudou para a referida cidade, juntamente com a sua família, “em razão de transferência militar ex officio de seu cônjuge”.
 3. A demandante ainda assevera que “já havia recebido autorização da Presidência para o exercício de suas funções fora do Estado de Rondônia, enquanto o teletrabalho extraordinário vigorasse nesta Corte”, além de dispor “de boa estrutura física com instalações mobiliárias e equipamentos de tecnologia adequados para a execução de suas atribuições remotamente, cumprindo as exigências dispostas na Resolução n. 305/2019/TCE-RO e normas correlatas”.
 4. A Diretora do DEJUR manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito da requerente, tendo em vista que “as atividades realizadas pela servidora, quais sejam, revisão redacional de textos, elaboração de conteúdo escrito baseado na jurisprudência do TCE-RO e extração de dados referentes aos julgados da Corte” são compatíveis com o teletrabalho, conforme art. 24 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO (Despacho n° 0405412/2022/DEJUR).
 5. A Secretária de Processamento e Julgamento corroborou o posicionamento da Diretora do DEJUR, considerando “o atendimento dos requisitos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO” (Memorando n° 56/2022/SPJ, doc. 0407128).
 6. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0407279), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação superior (Instrução Processual 0408430).
7. É o relatório. Decido.
8. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.
9. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta n° 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022, vai perdurar até 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.
10. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução n° 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;
- II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
- V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

11. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

12. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

13. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0408430).

14. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

15. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

16. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

17. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

18. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

19. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

20. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

21. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

22. No caso dos presentes autos, a requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições laborais em Curitiba/PR, a fim de preservar e usufruir do convívio familiar, tendo em vista a transferência militar (ex officio) de seu cônjuge para a referida localidade. Nesse sentido, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar – de modo a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM nº 0184/2022-GP (proc. SEI nº 0466/2022).

23. A propósito, os superiores da requerente, a Diretora do DEJUR e a Secretária de Processamento e Julgamento, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

24. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sem prejuízo da “possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor”.

25. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, código de ética ou de outras normas do Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

26. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Shirley Leitão Mesquita Cardoso a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Curitiba/PR, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1°.5.2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

- c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.
- II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e
- III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, da Diretora do DEJUR e da Secretária de Processamento e Julgamento, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04811/17 (PACED)
INTERESSADO: Cleiton Ferreira Anez
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 00062/03, proferido no processo (principal) nº 01127/02
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0237/2022-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este Tribunal de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Cleiton Ferreira Anez**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00062/03, prolatado no Processo nº 01127/02, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0205/2022-DEAD (ID nº 1203065), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 0455/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1201286, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto à possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Cleiton Ferreira Anez, referente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00062/03, proferido no Processo n. 01127/02, inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20070200009487, tendo em vista que não localizou nenhuma medida adotada com propósito de realizar as cobranças do referido crédito. [...]
- É o relatório. Decido.
- Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor de Cleiton Ferreira Anez objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão nº AC2-TC 00062/03.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão nº AC2-TC 00062/03 transitou em julgado em 03/03/2004^[1] e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este Tribunal de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, este TCE, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[2]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Cleiton Ferreira Anez**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00062/03**, proferido no Processo nº 01127/02, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1202922.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme Certidão acostada ao ID nº 516139, fls. 13.

[2] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6763/17 (PACED)

INTERESSADO: João Batista Coelho de Oliveira

ASSUNTO: PACED – débito (item I) e multa (item II) do Acórdão nº 00010/93, proferido no processo (principal) nº 00863/90

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0239/2022-GP

MULTA E DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O reconhecimento judicial da prescrição intercorrente da ação de execução, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Batista Coelho de Oliveira**, dos itens I (débito) e II (multa) do Acórdão APL-TC 00010/93, prolatado no Processo nº 00863/90.

02. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0148/2022-DEAD (ID nº 1184228), comunica o que segue:

Informamos que, em consulta aos autos, verificamos que o débito e a multa imputados ao Senhor João Batista Coelho de Oliveira no Acórdão APL-TC 00010/93, proferido no Processo n. 00863/90, foram, ambos, registrados no Título Executivo n. 00036/93, conforme fls. 46 do ID 541098, e inscritos em dívida ativa sob a CDA n. 00160.01.3675/95 (unificada ao acórdão APL-TC 00016/92), conforme informado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 124 do mesmo ID.

O referido título foi objeto de cobrança da Execução Fiscal n. 0091469-88.1993.8.22.0001, na qual foi proferida sentença que declarou a prescrição intercorrente do crédito descrito na referida CDA e julgou extinta a ação, conforme consultas acostadas sob os IDs 1183744, 1183750 e 1183769.

Informamos, também, que a execução se encontra em andamento devido a recurso de apelação interposto pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, no qual solicita a reforma da sentença tão apenas "para afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios", tendo reconhecido a incidência da prescrição intercorrente.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência autorize também o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1183780.

03. Pois bem. Em consulta processual ao sítio eletrônico do TJ-RO, o DEAD constatou a existência da decisão judicial que extinguiu o processo de Execução Fiscal nº 0091469-88.1993.8.22.0001 deflagrado para o cumprimento dos itens I (débito) e II (multa) do Acórdão nº 00010/93, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente.

04. Levando em consideração o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão processual – de um ano -, sem que sejam localizados bens do devedor, o Poder Judiciário declarou a prescrição intercorrente e julgou a extinta a ação de execução, bem como condenou a fazenda pública ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.000,00.

05. Dessa feita, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE), muito embora tenha consentido com a ocorrência da prescrição intercorrente no caso posto, especialmente em razão do recente entendimento do STF acerca da prescritibilidade dos créditos referentes à ressarcimento ao erário oriundo de condenações dos Tribunais de Contas, interpôs recurso de apelação com vista à reforma parcial da sentença proferida pelo juízo *a quo* no sentido de afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, o aludido recurso resta pendente de julgamento.

06. Pois bem, compulsando a sentença judicial (ID 1183769) mencionada verifica-se que o marco inicial para a prescrição intercorrente iniciou em 15/05/2016, isto é, um ano após o término da suspensão do processo de execução, que ocorreu em 14/05/2015. Com efeito, o termo final afeto à prescrição se deu em 15/05/2021, sem a ocorrência de causa de interrupção do prazo prescricional, mormente porquê não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, o que impossibilita este Tribunal de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade ao interessado.

07. Ademais, cabe destacar que, muito embora esteja pendente de julgamento o recurso de apelação movido contra a sentença proferida no processo de execução, a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, já que o apelo manejado pela PGE visa reformar somente a condenação da fazenda pública ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Inclusive, na sua peça de insurgência, a própria PGE já reconheceu a prescrição intercorrente declarada na sentença.

08. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida na Ação de Execução Fiscal nº 0091469-88.1993.8.22.0001, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **João Batista Coelho de Oliveira**, quanto ao **débito** imputado no item I e à **multa** aplicada no item II, **do Acórdão nº 0010/93**, exarado no Processo originário nº 863/1990, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

09. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, arquivando os autos, em seguida, haja vista à inexistência de outras cobranças, conforme a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1183780.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06493/17 (PACED)

INTERESSADO: Antônio Dárcio Carpanez Dutra

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão nº APL-TC 00088/10, proferido no Processo (principal) nº 03990/02

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0241/2022-GP

DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. FALECIMENTO. INVENTÁRIO NEGATIVO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Dárcio Carpanez Dutra**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00088/10, proferido no Processo (principal) nº 03990/02, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, através da Informação n. 207/2022-DEAD - ID nº 1203476), anuncia que:

Informamos que a Execução n. 0008742-05.2012.8.22.0002, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Antônio Dárcio Carpanez Dutra no item II do Acórdão APL-TC 00088/10, proferido no Processo n. 03990/02, foi arquivada definitivamente, tendo em vista que o exequente desistiu da ação e pretendia tentar receber o crédito pela via extrajudicial.

Em resposta ao Ofício n. 1064/2017-DEAD, a Procuradoria Geral do Município de Cacaulândia informou, por meio do Ofício n. 424/2018/PGM, acostado sob o ID 554904, que o executado, Senhor Antônio Dárcio Carpanez Dutra, faleceu no curso da ação, e, em que pese o de cujus ter deixado bens a inventariar, a Procuradoria diligenciou no sentido de localizar processo de inventário em aberto ou bens aptos a garantir a execução, e concluiu pela inexistência de inventário, sendo que o único bem declarado na Certidão de Óbito é de baixo valor de mercado e de difícil localização (caminhonete Ford F-1000, ano 1984). Informou,

ainda, o falecimento da Senhora Neuza Leandra de Mello Araújo, espólio do de cujus, a qual não deixou bens a inventariar. Afirmou, ao final, que é alto o custo para se prosseguir na execução judicial, sem perspectiva de satisfação do crédito diante da inexistência de bens do devedor ou de seus herdeiros.

Foi proferido, então, o Despacho de ID 631227, que determinou a notificação da Procuradoria Municipal, para que adotasse as medidas alternativas de cobrança, visando à satisfação do crédito. Foi expedido, para tanto, o Ofício n. 1135/2018-DEAD, sem resposta até o presente momento.

3. Pois bem. Tendo em vista que restou devidamente comprovado que não foram deixados bens aos herdeiros, forçoso concluir pela concessão da baixa de responsabilidade por negativa de bens, como já foi decidido em casos semelhantes^[1].

4. Ante o exposto, determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Antônio Dárcio Carpanez Dutra**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº APL-TC 00088/10**, proferido no Processo nº 03990/02, haja vista o comprovado falecimento do responsável e a ausência de bens a serem transmitidos aos herdeiros.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1203476.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] DM 118/2020-GP, proferida no processo SEI nº 1285/2020.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 9/2022/GABPRES, de 20 de maio de 2022.

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2022.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições previstas no inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e;

CONSIDERANDO o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

CONSIDERANDO o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

CONSIDERANDO que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2018-2023 da Atricon;

CONSIDERANDO que o TCE- RO aderiu ao MMD-TC;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

1. Moisés Rodrigues Lopes – Matrícula: 270 – Coordenador (SGCE);

2. Alex Sandro de Amorim – Matrícula: 338 (SGA);

3. Nadja Pamela Freire Campos – Matrícula: 518 (SGCE);

4. Juscelino Vieira – Matrícula: 990409 (SEPLAN);

5. Vinicius Luciano Paula Lima – Matrícula: 990511 (GABPRES).

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação:

I - manter contato permanente com a Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;

II - definir o seu plano de trabalho, com observância ao cronograma estabelecido pela Atricon;

III - realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;

IV - adotar os modelos de papéis de trabalho e/ou sistemas informatizados e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação-Geral;

V - participar dos treinamentos promovidos pela Atricon (no mínimo 01 representante na modalidade presencial);

VI - utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;

VII - dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às pessoas, documentos, informações e sistemas relevantes para o procedimento;

VIII - enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

IX - executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 2º Constituir Comissão de Controle de Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

1. Francisco Regis Ximenes de Almeida – Matrícula: 408 – Coordenador (SGCE);

2. Emanuele Cristina R. B. Afonso – Matrícula: 401 (SPJ);

3. Rubens da Silva Miranda – Matrícula: 274 (CAAD).

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle de Qualidade:

I - realizar o controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Avaliação do Tribunal, com ênfase na documentação e nas evidências apresentadas como atendimento aos critérios estabelecidos no MMD-TC;

II - manter contato com a Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;

III - realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;

IV - adotar os modelos de papéis de trabalho e/ou sistemas informatizados e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC;

V - participar dos treinamentos promovidos pela Atricon (no mínimo 01 representante na modalidade presencial);

VI - utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;

VII - dar suporte à comissão de garantia da qualidade;

VIII - enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

IX - executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores	Responsáveis
Domínio A – Independência e Marco Legal	
QATC 1 – Composição, organização e funcionamento	Paulo Ribeiro de Lacerda (GAB/PRES)
Domínio B – Governança Interna	
QATC 2 – Liderança	Rossana Denise Iuliano Alves (Corregedoria)
QATC 3 – Estratégia	Felipe Mottin P. de Paula (SEPLAN)
QATC 4 – Accountability	Massud Jorge Badra Neto (ASCON)
QATC 5 – Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Lais Elena dos Santos Melo Pastro (SPJ)
QATC 6 – Gestão de Pessoas	Elton Parente de Oliveira (SEGESP)
QATC 7 – Desenvolvimento profissional	Elton Parente de Oliveira (SEGESP)
Domínio C – Fiscalização e auditoria	
QATC 8 – Planejamento geral de fiscalização e auditoria	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 9 – Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 10 – Auditoria de conformidade	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 11 – Auditoria operacional	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 12 – Auditoria financeira	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 13 – Controle externo concomitante	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 14 – Acompanhamento das decisões	Lais Elena dos Santos Melo Pastro (SPJ)
QATC 15 – Informações estratégicas para o controle externo	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
Domínio G – Fiscalização da Gestão Pública durante a Pandemia	
QATC 26 – Saúde	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 27 – Assistência Social, Manutenção de Empregos e Financiamento ao Setor Privado	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 28 – Gestão Fiscal e Auxílios Intergovernamentais	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 29 – Educação	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 30 – Transparência	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

I - observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;

II - apresentar as evidências dos critérios dos indicadores, podendo comentar sobre o atendimento ou não.

Art. 4º Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle de Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º Fica revogada a Portaria n. 6/GABPRES, de 17 de março de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2555, de 18 de março de 2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006115/2021
Decisão SGA nº 43/2022/SGA

A decisão prolatada pela SGA, inserta no ID 0350748, deferiu aos servidores ativos o direito à progressão funcional, nos termos da fundamentação do decisum em questão.

Com efeito, no que tange ao servidor cedido, verifica-se que o SEI deflagrado, 006117/2021, trata especificamente de proposição de normativo, o caso concreto continua objetado por estes autos, de modo que deve ser objeto de análise no âmbito deste SEI.

Neste ponto, a SEGESP entendeu "(...) ser possível a concessão do benefício ao servidor, visto que, além do disposto no artigo 30, §5º da LC nº 1023/2019, assim como os demais 177 (cento e setenta e sete) servidores aptos a progredirem, também obteve média superior a 70% da pontuação máxima nas duas últimas avaliações de desempenho e completará os 18 (dezoito) meses necessários à implementação da progressão em 1º.10.2021."

De fato, aparenta haver uma lacuna normativa, posto que a Lei Complementar nº 1023/2019, neste ponto, pende de regulamentação pelo Conselho Superior de Administração, e sobre a questão versa o SEI 006117/2021.

Desta feita, entendeu-se necessária a remessa dos autos oportunamente à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para que manifeste sobre o direito à progressão do servidor cedido, considerando as informações delineadas pela SEGESP.

A PGE manifestou, conforme se infere do ID 0410690, hipótese em que concluiu pelo deferimento da progressão funcional:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL – SERVIDOR CEDIDO - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO – PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA SITUAÇÕES VINDOURAS. - O servidor público do Tribunal de Contas do Estado cedido tem direito à progressão funcional conforme previsão na LC 68/92, não sendo a ausência de regulamentação pelo Conselho Superior justificativa para negativa do direito; - Na ausência de regulamentação, a utilização de parâmetros idênticos aos servidores públicos da mesma categoria funcional que não estejam cedidos garante a impessoalidade; - Necessidade de edição de ato normativo para as próximas progressões funcionais;

Sem maiores delongas, adoto como fundamentos de decidir aqueles dispostos pela PGETC em sua manifestação:

A uma, pois, como dito anteriormente, a cessão do servidor entre órgãos se dá no interesse da Administração Pública, sendo forma de movimentação de pessoal (art. 44 da LC n. 68/92) decorrente de acordo entre as autoridades competentes interessadas, não sendo havendo que se falar em direito subjetivo do servidor cedido de permanência no órgão ou entidade cessionária. Nesta linha de raciocínio, obstar sua progressão funcional seria, em verdade, causar situação desigual para com os demais servidores nas mesmas condições que não foram cedidos, pois, repisa-se, sua cedência ocorreu com base no interesse da Administração e não em seu interesse pessoal.

Igualmente, pois, o §5º do art. 53 da LC 68/92, após a alteração da LC 1158/2022 deixa claro que a cedência "não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente", o que reforça a inexistência de discussão a respeito do direito em questão.

[...]

Quarto ponto é que o fato do servidor cedido para outro órgão não extingue seu vínculo originário com a Administração Pública, o que apenas reforça a necessidade de que tal período de afastamento seja também considerado para todos os efeitos legais, conforme dicção do inciso IV do art. 138 da própria LC 68/92. Neste sentido, inclusive, a DM 0337/2020-GP:

"Portanto, embora o servidor esteja cedido para exercício em outro órgão, isso não faz desaparecer o vínculo funcional do servidor cedido com o seu órgão de origem, sobretudo, no caso, porquanto o órgão cessionário também é estadual. Subsistem, assim, não só a relação jurídica original, mas os direitos e obrigações inerentes à carreira originária, tanto que o afastamento correspondente à cessão é considerado para todos os efeitos legais, nos termos da previsão acima. Nesse cenário, os períodos de exercício de cargo em comissão pelo Requerente poderão ser incluídos para fins de contagem da progressão funcional."

Assim, à luz de tal conjuntura, conclui-se que o servidor do Tribunal de Contas de Rondônia cedido a outro órgão da Administração Pública também em direito à progressão funcional, desde que, naturalmente preencha os critérios estabelecidos para tanto.

Concretamente, segundo a SEGESP (0337326), o servidor em questão, "assim como os demais 177 (cento e setenta e sete) servidores aptos a progredirem, também obteve média superior a 70% da pontuação máxima nas duas últimas avaliações de desempenho e completará os 18 (dezoito) meses necessários à implementação da progressão em 1º.10.2021."

Como fundamentado pela setorial responsável, "a progressão ora tratada nestes autos tem como base as duas últimas avaliações de desempenho dos servidores realizadas ainda na vigência da LC nº 307/2004 e não a nova sistemática implementada pela LC nº 1023/2019, que, neste ponto, não fora regulamentada pelo Conselho Superior de Administração". Contudo, como esclarecido pela SEGESP, "para a concessão das progressões vindouras nos termos definidos pelo novo PCCR, se faz necessária a regulamentação, conforme informado pela DivGD".

Assim sendo, tendo certificado a SEGESP que os critérios utilizados para análise da progressão funcional do servidor Wesley Alexandre Pereira, foram os mesmos aplicados aos demais servidores da Corte de Contas que estão aguardando a progressão funcional respectiva ao mesmo período, observando-se, assim a impessoalidade, não se vislumbra óbice quanto a sua progressão funcional.

Não se poderia, de fato, tolher o direito à progressão do servidor só pelo fato de sua cedência, uma vez apurados os requisitos para a progressão - isonomicamente - a este incumbe a progressão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, III, i, da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016 – e posteriores alterações, é de se AUTORIZAR a progressão funcional do servidor cedido Wesley Alexandre Pereira, a partir do momento em que este implementou os requisitos à progressão, nos termos da fundamentação alhures.

Considerando que o servidor encontra-se cedido sem ônus à origem, remeto os autos à SEGESP/DIAP para que proceda à atualização funcional do servidor e a informe ao órgão cessionário.

À DivGD para conhecimento.

À Assessoria Técnica desta Secretaria Geral de Administração determino que publique a presente decisão.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 19/05/2022, às 11:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02898/2022

Concessão: 44/2022

Nome: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:2º Monitoramento referente à Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado, no ano de 2017 (Processo originário no PCe n. 3390/2017 e de monitoramento n. 1799/2021), conforme 0410133.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Cacoal/RO.

Período de afastamento: 16/05/2022 - 28/05/2022

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:02898/2022

Concessão: 44/2022

Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:2º Monitoramento referente à Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado, no ano de 2017 (Processo originário no PCe n. 3390/2017 e de monitoramento n. 1799/2021)", conforme 0410133.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Cacoal/RO.

Período de afastamento: 16/05/2022 - 28/05/2022

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:02898/2022

Concessão: 44/2022

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida:Conduzir equipe que realizará os trabalhos do 2º monitoramento referente à Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado, no ano de 2017 (Processo originário no PCe n. 3390/2017 e de monitoramento n. 1799/2021)", conforme 0410133.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Cacoal/RO.

Período de afastamento: 16/05/2022 - 28/05/2022

Quantidade das diárias: 13,0

Meio de transporte: Terrestre

Licitações

Avisos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES

Aviso de CREDENCIAMENTO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2022/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento ao que consta do Processo 002698/2018/TCE-RO, mediante manifestação do setor demandante DIVSET/TCE-RO, considerando a necessidade do serviço e utilidade do presente chamamento, torna público o EDITAL DE CREDENCIAMENTO em epígrafe, com a finalidade de receber e avaliar a documentação dos interessados em prestar os serviços especificados neste, que será regido pelas Leis Federais nº 8.666/93, nº 12.846/13, nº 13.726/18, Lei Estadual nº 2.414/11, e Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO, 178/2015/TCE-RO, e 321/2020/TCE-RO segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Objeto: Credenciamento de empresas para fornecimento de água através de caminhão-pipa com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros por viagem, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo pagos somente quando efetivamente prestados, conforme especificações constantes no edital.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

JANAINA CANTERLE CAYE

Pregoeira TCE-RO